

**UNI-ANHANGUERA - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE
GOIÁS CURSO DE DIREITO**

**FACILITAÇÃO A POSSE DE ARMA DE FOGO E SEUS
DESDOBRAMENTOS NO JUDICIÁRIO**

PAULO VICTOR MENDES OLIVEIRA

GOIÂNIA
Agosto/2019

PAULO VICTOR MENDES OLIVEIRA

**FACILITAÇÃO A POSSE DE ARMA DE FOGO E SEUS
DESDOBRAMENTOS NO JUDICIÁRIO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás, Uni-ANHANGUERA, sob orientação do Ph.D. Clodoaldo Moreira dos Santos Junior, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

GOIÂNIA
Agosto/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

PAULO VICTOR MENDES OLIVEIRA

**FACILITAÇÃO A POSSE DE ARMA DE FOGO E SEUS DESDOBRAMENTOS NO
JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado á banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em ____de____de____ pela banca examinadora constituída por:

Ph.D. Clodoaldo Moreira dos Santos Junior
Orientador

Esp. Jefferson dos Santos Paiva
Membro

RESUMO

A criminalidade esta diretamente ligada ao uso de armas de fogo perante a sociedade, todavia, leis como o Estatuto do Desarmamento foram criadas com a clara intenção de diminuir o acesso de quaisquer cidadãos a armas de fogo. O intuito deste trabalho é demonstrar o liame entre a facilitação da posse de armas de fogo e a criminalidade, assim como buscar entender como este aumento de pessoas com armas em suas residências irá impactar o Poder Judiciário. Neste sentido, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa com o objetivo de conceituar o que é arma de fogo e quais os crimes praticados por meio destas, demonstrar o dano que estes objetos podem causar na sociedade assim como para o Judiciário e então identificar com clareza quais os desdobramentos causados pelas novas mudanças. Contudo, faz-se necessário entender a amplitude dos impactos de mais armas dentro das residências e na sociedade como um todo, assim como traçar um liame entre a posse destas armas frente um poder judiciário mergulhado em demandas que atravessam décadas, restando a evidente constatação de que estas alterações podem causar danos que irão ser irreversíveis.

PALAVRAS-CHAVE: Mudanças. Consequências. Criminalidade. Judiciário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1- HISTORICIDADE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ARMAS	7
1.1- Surgimento das armas no direito comparado	7
1.2- Surgimento das armas de fogo no Brasil	9
1.3- Conceitos de armas	11
1.4- Quanto à classificação das armas pelo funcionamento	14
1.4.1- Armas automáticas	15
1.4.2- Armas de tiro simples	15
1.4.3- Armas de semiautomáticas	16
1.4.4- Armas de repetição	16
1.5- Quanto às espécies de armas	17
1.6- Quanto à finalidade	17
1.7- Quanto ao modo de ação	17
1.8- Quanto ao uso	18
2. DO PORTE E DA POSSE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL	19
2.1- Posse e porte de armas de fogo no Brasil imperial e pós-imperial	19
2.2- As leis brasileiras modernas que regulam as armas	20
2.3- O estatuto do desarmamento lei n. 10.826/2003	23
2.3.1- Dos crimes e das penas previstas na lei n.10.826/03	27
2.3.2- Da regulamentação da lei n.10.826/2003	30
3. DECRETOS QUE FACILITAM A POSSE DE ARMAS DE FOGO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS.	32
3.1- Constitucionalidade de um decreto executivo/ presidencial	32
3.1.1- Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.685/2019 que altera o Estatuto do Desarmamento lei 10.826/03	35
3.2- Mudanças trazidas pelo decreto n. 9.685 de 15 de janeiro de 2019	38
3.3- Figura da legítima defesa e a facilitação a posse e arma de fogo	44
3.3.1- Instituto da legítima defesa	44
3.3.2- Legítima defesa e a posse de arma de fogo	47
3.4- Pontos favoráveis e desfavoráveis à facilitação da posse de arma de fogo	51
3.4.1- Pontos favoráveis	51
3.4.2- Pontos desfavoráveis	53
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O intuito deste presente trabalho é demonstrar o nexo de causalidade entre as mudanças trazidas pelos decretos que facilitam a posse de armas de fogo e as consequências judiciais destas mudanças. A formação dos primeiros grupos de indivíduos que escolhiam se juntarem na busca de uma vida melhor já entendiam como necessário o uso de algo além de sua força para sua continuidade.

Deste modo, quando estes membros se sentiam em situação de risco, ou na necessidade de lutar por sua sobrevivência, se utilizavam de objetos que aumentavam suas chances de se manterem vivos. Por consequência, incansavelmente houve um aprimoramento destes objetos, desde as bestas, e balestras, até as armas de fogo, todavia, os alcances destas armas se tornaram excessivos, então as regulações ao uso se fizeram necessárias.

O estudo destas regulações é imprescindível para entender como estes objetos têm impactos na sociedade, pois, entender as necessidades de criação de armas de fogo, é a base para compreender as leis severas que os permeiam. Neste sentido, no Brasil foram muitas as Leis que buscaram limitar o acesso a armas de fogo, assim como sua utilização, entendendo os legisladores a gravidade do uso desenfreado na vida das pessoas.

Logo, entende-se que o Poder Judiciário como executor da Lei é quem mais sofre com os impactos destas mudanças que visam afrouxar as limitações legais. Assim, alterações que facilitam o acesso à arma de fogo têm desdobramentos jurídicos consideráveis, precisando assim ser estudados e compreendidos para que a esfera judicial tenha capacidade de combater esta facilitação, ou, se preparar para receber as mudanças.

Esta monografia está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica de objetos ditos como “armas” até a utilização de armas de fogo. Busca também conceituar estes objetos, assim com destrinchar suas classificações, espécies, finalidades, modo de ação e uso.

O segundo capítulo discorre sobre as leis brasileiras que buscam conciliar a relação do homem com armas de fogo. Traçando uma linha histórica desde o Brasil Imperial até os dias atuais, discorrendo sobre os marcos legais importantes que tiveram e ainda tem impactos sobre a legislação armamentista, até alcançarmos o atual Estatuto do Desarmamento, e por consequência as alterações feitas por decretos neste instituto.

Por fim, o terceiro capítulo expõe os desdobramentos jurídicos que a facilitação a posse de arma de fogo ocasiona, partindo da constitucionalidade de tais atos por parte do Presidente, e a possibilidade jurídica de praticá-los, assim como as mudanças que estes exercem no Estatuto atual. Traçando ainda os desdobramentos de mais armas na sociedade e como isso poderá impactar institutos conhecidos como o da legítima defesa, e afetar diretamente a criminalidade por uso de armas de fogo.

O tipo de pesquisa empregada é a bibliográfica e qualitativa com respaldo em doutrinadores penalistas renomados como Fernando Capez, Damásio Evangelista de Jesus, Renato Brasileiro de Lima e Júlio Fabbrini Mirabete, bem como legislação e entendimentos jurisprudenciais sobre a constitucionalidade dos decretos presidenciais, assim como a base legal pertinente aos textos legais em vigor sobre posse, e compra de armas de fogo, assim como suas tipificações penais.

O método de pesquisa utilizado na presente monografia é o dedutivo, onde busca-se por meio de pesquisa e de um processo de análise, uma dedução capaz de alcançar um entendimento conciso e conclusivo sobre determinado assunto.

1- HISTORICIDADE E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ARMAS

1.1- Surgimento das armas no direito comparado

As primeiras armas, assim determinadas, que tiveram surgimento na história da humanidade são datadas dos primórdios das civilizações, e são facilmente encontradas em museus. Tais armas eram feitas com dois objetivos muito definidos, e é importante conhecê-los, visto que perduram até os dias atuais. São eles: a caça para fins de subsistência e alimentação; e a autodefesa que se fazia necessária contra pessoas ou animais selvagens.

Por consequência das necessidades da época e pelo baixo conhecimento existente, tais armamentos eram em sua totalidade feitos de madeira, pedras e quaisquer materiais que se mostrassem efetivos para cumprir as finalidades acima descritas.

E neste sentido aduz João Luís Vieira Teixeira (2001, p.15):

(...) desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

Com o passar do tempo os seres humanos foram percebendo que as armas usadas até então poderiam ser aprimoradas, desta forma se afiassem as pontas das hastes de madeira, ou até mesmo amarrando uma pedra a ela, ganhariam mais poder ofensivo. Por consequência do aprimoramento dos conhecimentos, os instrumentos utilizados foram evoluindo.

João Luís Vieira Teixeira (2001, p.15) diz “amarrando-se um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhos à distância e assim por diante”. Percebe-se então que poderia se ganhar mais alcance, se usassem deste mecanismo, assim como mais velocidade ao que fora arremessado, portanto o impulso feito pelas próprias mãos não era capaz de alcançar os resultados deste objeto. Assim surge o conjunto arco-e-flecha, que posteriormente se tornaria as bestas e balestras.

Ainda segundo João Luís Vieira Teixeira (2001, p.15) “com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, (...)” Tais feitos foram de extrema importância para a história e para a evolução das armas, visto que sem o uso do ferro e do aço teoricamente não se alcançaria as armas de fogo atuais.

Já durante a idade média uma das grandiosas mudanças que impactaram as armas foi a descoberta da pólvora, por volta do século IX d.C, onde os chineses detentores de tal descoberta, utilizavam da pólvora para shows pirotécnicos, como sinalizadores ou em rituais religiosos. Descoberta na Dinastia Tang a pólvora logo se tornou um componente militar de extrema utilidade, se equiparando as armas brancas usadas na época. (FERNANDES, 2015, p.1)

O Mestre Claudio Fernandes (2015, p.2) lesiona com louvor sobre a descoberta da pólvora em sua obra digital denominada, Idade Média.

Durante a Idade Média, na **Dinastia Tang**, no século IX, que outros alquimistas, adicionando porções precisas de carvão ao salitre e ao enxofre, conseguiram chegar até a pólvora, chamada por eles de **“huo yau”**. A “hou yau”, por ser mais controlável que os explosivos conhecidos até então, passou a ser usada, inicialmente, em fogos de artifício, sinalizadores, rituais religiosos e festas. Pouco tempos depois, o mesmo artefato passou a integrar a composição de granadas simples e de materiais para catapultas. A pólvora passou então a ser um componente militar tão importante quanto as variadas armas brancas usadas pelos chineses. A sua fórmula passou a integrar, inclusive, a lista do **Wujing Zongyao**, um manuscrito, escrito em 1040, sobre armas usadas em guerra.

A criação da pólvora precedeu a feitura das armas de fogo, e rapidamente as mesmas foram disseminadas e passaram a ser usadas em grandes escalas. Devido à quantidade de pessoas com acesso ao armamento de fogo o mesmo passou por mais evoluções, ora, muitos eram os indivíduos trabalhando para tal modernização. Logo, foram criados os bacamartes ou garruchas, armas de longos canos cujo seu carregamento se dava pela boca do cano. (VERELHO, 2012, p.6)

Segundo Luís Carlos Rodrigues Vermelho (2012, p.6) mestre em engenharia mecânica, após anos de aprimoramento da pólvora, foi criado a chamada “pólvora sem fumo”, que possui como diferença o fato de que não há “explosão”, como na pólvora negra, até então usada, pois esta é feita de nitrocelulose (pólvora mais simples), que queima de forma mais lenta o que faz com que o projétil disparado seja impulsionado de forma uniforme por dentro do cano, por sua vez isso diminuía o recuo e aumentava a propulsão e velocidade do disparo.

Neste sentido, é importante entender quem foi Samuel Colt, visto que ele teve grande importância para a evolução armamentista. Cidadão americano e oficial da marinha americana, ele desenvolveu seu revólver Colt, uma evolução para época, pois tal objeto era capaz de armazenar cinco ou seis munições, algo até então não alcançado. Sua realização é

tão notória que até os dias atuais as indústrias bélicas utilizam do funcionamento criado por Samuel Colt em suas armas.

João Luís Vieira Teixeira (2001, p.16) expõe sobre estas evoluções e destaca nesta fase o invento dos cartuchos como um marco importante nas melhorias dos armamentos.

(...) com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio. (TEIXEIRA, 2001, p.16)

O objetivo das melhorias nos armamentos sempre ficou muito claro, se materializando na busca de maior poder de fogo, assim como precisão e segurança para quem utiliza que é o foco principal da evolução.

E neste sentido, segundo Chris McNab (1999, p.13) pode-se afirmar que:

Recentemente, levou-se a cabo experiências com metralhadoras que utilizaram a aceleração electromagnética, em vez de percussão, para o disparo das munições, tendo o resultado sido uma chuva de fogo de alta velocidade, denso, potente e surpreendentemente silencioso. Outras ideias já saíram da mesa de desenho. A espingarda automática G11 da Heckler & Koch dispara uma munição sem invólucro, em que o cartucho está inserido num retângulo de carga propulsora, que desaparece completamente ao ser disparado. (MCNAB, 1999, p.13)

Sendo assim, é evidente que as armas de fogo, assim como a sociedade vêm evoluindo gradativamente e a busca constante por aprimoramento destes objetos se caracteriza como um fato importante para o mundo todo. Por fim, os objetivos desde a criação das primeiras armas até a evolução das atuais armas de fogo mostram que o ser humano coloca sua segurança nestes objetos, ao ponto de passar séculos na busca de seu aprimoramento.

1.2- Surgimento das armas de fogo no Brasil

No Brasil as primeiras armas de fogo são datadas do denominado “velho mundo” que compreende o período histórico de descoberta da Ilha de Vera Cruz (terras que hoje compõem o território brasileiro). Nesta época as capitânias trouxeram para este país os primeiros armamentos a base de pólvora, que são, portanto as primeiras armas de fogo no território nacional. (ALESSI, 2017, p.1)

Levando-se em consideração a data da descoberta da pólvora no século IX e a data da descoberta do Brasil em 22 de abril de 1500, muito tempo se passou entre as primeiras armas

de fogos datadas na história e as primeiras em solo nacional. Por tal preceito a cultura armamentista no Brasil é considerada por estudiosos da área como Leticia Mori (2019) que sugere ser “ainda muito imatura, e precisa ser mais bem trabalhada para alcançar países armados como os Estados Unidos”. (ALESSI, 2017, p.1)

Após a Proclamação da Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, diversas novas fábricas de armas de fogo se instalaram em locais estratégicos, conhecidos por serem pontos de transporte e de fácil distribuição, lugares como: Bahia, Recife, Pará, Mato Grosso e Rio de Janeiro, que se aproveitavam das embarcações para dar vazão a produção armamentista. Todavia, somente em 1939 com a fundação da Forja Taurus que tivemos uma arma fabricada totalmente no território nacional brasileiro. (ANDRADE, 2016, p.1)

Fundada em 1939 a Forja Taurus trocou de dono duas vezes, primeiramente era Nacional, mas na década de 50, foi vendida para a empresa americana Smith&Wesson, já nos anos 70 Carlos Murgel e Luís Fernando Estima a adquiriam. Fabricando revólveres desde o ano de 1939 segundo afirma a própria empresa, os proprietários seguiram o que já era feito anteriormente pela Real Fábrica e importavam da Alemanha as máquinas das armas, fazendo somente os demais componentes no Brasil. (SMITH; WESSON, 2019, p.2)

Somente com a eclosão da Segunda Guerra Mundial e com a suspensão de compras internacionais que a fabricante se viu na necessidade de confeccionar suas próprias máquinas, assim as primeiras armas de fogo efetivamente feitas no Brasil por uma fábrica nacional passaram então a existir. Devido a problemas também na indústria do aço da época a empresa teve que, por diversas vezes, usar “sucata de aço” na fabricação das armas. (OZELANE, 2004, p.12)

No ano de 1980 a Forja Taurus comprou então a conhecida “Bereta”, marco importante para a fabricação de armas no país, visto que ocasionou a posterior fabricação de pistolas semiautomáticas e no ano de 1981 fundou-se a “Timi” (Taurus International Manufacturing Inc.). A partir deste ponto tal fabricante passou a ser a maior do Brasil, exportando armamento para mais de 70 países e, tornando sua linha de produção a maior em extensão, com aproximados 430 modelos de revólveres e pistolas de uso civil e militar. (ANDRADE, 2016, p.2)

Desta forma a fabricação de armas de fogo no território nacional brasileiro ainda se baseia muito nas empresas acima citadas, mesmo que existam atualmente outras empresas no

mesmo seguimento, as maiores e mais reconhecidas são àquelas. É importante entender como tais empreendimentos são fundamentais para o desenvolvimento da economia, uma vez que as decisões oriundas dos governantes sofrem com as intervenções dos fatores econômicos, ou seja, as empresas de fabricação e comercialização de armas de fogo. (GERCHMANN, 2003, p.2)

1.3- Conceitos de armas

Muitos são os conceitos para arma, alguns são mais utilizados na doutrina e, portanto, serão mais aprofundados, como por exemplo, o de Heleno Cláudio Fragoso (1971, p. 76), que conceitua como “o instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa”.

Ainda segundo o entendimento de Heleno Cláudio Fragoso (1971, p. 76), até uma simples caneta ou material similar, ao ser usado para fincar em alguém com o intuito de feri-lo ou mata-lo, poderá ser considerado como uma arma, visto que é instrumento capaz de ser lesivo, e cumpriria assim a finalidade do agressor.

Um segundo conceito conhecido de arma é o apresentado por Plácido e Silva (2000, p.77), em que “a ofensividade é natural da arma, ou seja, a qual se considera por si mesma, devido a sua fabricação e pela sua finalidade de construção”. Segundo o entendimento do autor, não se incluem neste conceito de arma as que ocasionalmente (ou acidentalmente) podem ser usadas como tal, entende-se que somente aqueles objetos que foram produzidos com a finalidade ofensiva poderiam ser considerados armas.

Estudando quanto ao conceito exposto por Plácido e Silva (2000, p.77), fica subentendido que objetos como punhal ou adaga, serão considerados como armas. Porém, uma espingarda ou pistola criada exclusivamente ao tiro esportivo não seria arma neste contexto, visto que a primeira foi fabricada com o intuito de ser utilizada como arma, já a segunda, unicamente como material desportivo.

Outro conceito muito utilizado é o de Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p.1.129), que descreve da seguinte forma:

Arma é todo instrumento normalmente destinado ao ataque ou defesa (arma própria) como qualquer outro a ser empregado nessas circunstâncias (arma imprópria). As próprias são as armas de fogo (revólveres, pistolas, fuzis, etc), brancas (punhais, estiletos, etc e os explosivos (bombas, granadas, etc). As impróprias são as facas de cozinha, canivetes, barras de ferro, fios de aço, etc.

O legislativo também buscou conceituar armas incluindo as de fogo. E neste sentido o Decreto n. 3.665/2000, “Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército”, denominado R-105, que está em vigor desde o ano 2000, dispõe sobre os tipos, calibres, “funcionamentos e espécies de armas”, e ainda discorre sobre as atribuições, definições aos termos presentes na Lei n. 10.826/2003, denominada como “Estatuto do Desarmamento”.

Neste sentido o Decreto n. 3.665/2000, denominado como R-105, em seu artigo 3º atribui às definições conceituais quanto aos tipos de armas de fogo.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;

XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não raiada;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

Ainda no Decreto n. 3.665/2000 (R-105), em seu artigo 16, se trata dos calibres e funcionamentos que são de uso restrito. Neste mesmo texto legal, são expostas as vedações sobre simulacros de armas utilizadas exclusivamente pelas forças armadas.

Art. 16. São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano,

energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Quanto aos calibres, tipos e funcionamentos que são de uso permitido, o artigo 17 do supracitado Decreto discorre sobre quais são:

Art. 17. São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos

de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;
VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;
IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;
X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e
XI - veículo de passeio blindado.

Insta observar que o artigo 17 que trata dos calibres de uso permitido, traz um parâmetro a mais para a disponibilidade e uso de tais armamentos, sendo este quanto à força do projétil na saída do cano, quando é realizado o disparo. Cita-se como exemplo o disposto no inciso II, qual seja, a munição. 22 LR, que é permitida, porém, a munição 22 LR *Magnum*, é de uso exclusivo, visto que ultrapassa mil libras-pé na saída do cano de uma carabina, por exemplo.

Posteriormente o Decreto n. 5.123/2004, trouxe em seu artigo 11, outro conceito para arma de uso restrito, alterando o texto do (R-105). Conforme o artigo citado, passa a ser o conceito “aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com a legislação específica”.

1.4- Quanto à classificação das armas pelo funcionamento

Quanto ao funcionamento das armas de fogo, o Decreto n.5.123/04 nos artigos 3, 16 e 17 discorre sobre as classificações que se dão como automática, semiautomática e de repetição. Todavia, existem ainda as operadas “tiro à tiro” ou “tiro simples”, e as que podem funcionar em modo “*burst-fire*”, que são armas que disparam três projeteis ao mesmo tempo, fato que aumenta seu poder de fogo.

O artigo 3º do Decreto n. 3.665/2000 (R-105) qualifica quanto ao funcionamento das armas de fogo:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

XVI - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo;

XXIII - arma semiautomática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

Contudo estas são as características gerais das armas de fogo, já quanto as especificações de cada tipo, sejam elas automáticas, semiautomáticas, tiro simples, etc, será trabalhado com tópicos individuais para melhor compreensão sobre alguns deles.

1.4.1- *Armas automáticas*

Para Ângelo Fernando Facciolli (2010, p.377) armas automáticas se conceitua da seguinte forma “(...) é aquela em que o atirador pode manter a arma em disparos contínuos até que seja suspenso o comando de disparo (gatilho) ou termine a munição do compartimento de recarga (carregador)”. Entende-se então que armas automáticas são aquelas em que pressionado o gatilho, os tiros seguem de forma sequencial sem que precise aperta-lo todas as vezes que for efetuado o disparo.

Este tipo de armamento possui grande poder de fogo e um complexo funcionamento, chegando a diversos disparos em um só segundo. Os exemplos mais conhecidos deste tipo de armamento são: metralhadoras, fuzis e algumas pistolas como a HK - Heckler & Koach (Alemanha), Glock Auto (Áustria), ambas são vendidas no território brasileiro, mas, somente no modo semiautomático.

Já para João Luís Vieira Teixeira (2001, p.17) arma automática é “(...) aquela que com apenas um aperto do gatilho (e mantendo-o pressionado) dispara ininterruptamente até que a capacidade do carregador (“pente”) seja totalmente esgotada”.

1.4.2- *Armas de tiro simples*

Nesta modalidade de armamento temos como definição o que aduz Ângelo Fernando Facciolli (2010, p.377) que diz que “é o sistema em que a arma necessita ser municada manualmente depois de efetuado o disparo”. Por seu estilo de utilização, ficou denominado como “tiro simples”, uma vez que precisa ser recarregada a cada disparo.

João Luís Vieira Teixeira (2001, p.16), fala sobre este tipo de armamento da seguinte forma “exemplo disso são os bacamartes (utilizados, por exemplo, pelos bandeirantes, no Brasil no século XVIII), que eram grandes armas de canos longos, semelhantes a um fuzil, carregadas pela boca do cano”. Por conta de seu manuseio mais complicado, tais armamentos estão praticamente em desuso, entretanto, ainda são utilizados para caças e práticas esportivas.

1.4.3- *Armas semiautomáticas*

Para este tipo de armamento é válido se atentar para o que dispõe João Luís Vieira Teixeira (2001, p.17) que diz “as semiautomáticas necessitam ter seus gatilhos premidos a cada disparo que se deseje efetuar, ou seja, para se efetuar três disparos, é necessário que se aperte o gatilho três vezes consecutivas, e assim por diante”.

Já Ângelo Fernando Faccioli (2010, p.377) aduz que “semiautomático é o sistema em que o carregamento ou a preparação para o seguinte disparo é efetuada automaticamente em decorrência do disparo anterior”. Quanto ao funcionamento desse tipo de armamento temos que as maiorias dos gases produzidos são oriundas da queima da pólvora, e, portanto, é produzido um recuo da capsula deflagrada, assim esta é ejetada para que outra nova entre na câmara de disparo.

1.4.4- *Armas de repetição*

Quanto ao modo de funcionamento deste tipo de armamento temos o entendimento de Ângelo Fernando Faccioli (2010, p.377) que diz:

(...) o sistema em que a arma necessita de um acionamento por parte do atirador em preparação para o disparo seguinte. Esta ação pode ser realizada mediante uma alavanca, manivela de culatra ou ferrolho, deslizamento de manopla ou telha (bomba), engatilhamento do martelo ou cão (ação simples de revólver), deslocamento do gatilho (dupla ação de revólver) etc.

Este tipo de armamento teve um grande papel no desenvolvimento das armas utilizadas hoje em dia, visto que, este sistema de revolver foi o criado por Samuel Colt, sendo então o primeiro revolver fabricado. Pela sua importância na criação e evolução das armas de fogo, Samuel Colt, sempre é lembrado quando se fala em armamento.

Em relação a este tipo de arma (revolver), Chris McNab (1999, p,07), explana quanto a sua criação da seguinte forma:

No mundo da arma pessoal, o século XIX foi um tempo de progresso excepcional. Depois de Samuel Colt trazer o seu revólver de percussão para o mercado em 1835, e Horace Smith e Daniel B. Wesson introduzirem a primeira munição de revólver, a pistola tornou-se uma arma viável de combate.

Tais armamentos possuem a capacidade para abrigar mais de uma munição, e normalmente são feitos com apenas um cano. Porém, para que haja cadência de disparos é preciso “manobra-la”, movimentando o ferrolho a cada disparo para que se elimine o cartucho já utilizado e o novo adentre a posição.

1.5- Quanto às espécies de armas

Pode-se observar quanto às espécies de armas segundo EBRADI, (2017, p.3):

a) Armas Próprias: “É aquela criada para a lesão, seu potencial ofensivo e de sua própria natureza. São tipos de arma própria: Arma de fogo (revolveres e afins); **Arma branca** (faca de ataque, espada); **Explosivos** (bombas, granadas e afins)”. (EBRADI, 2017, p.3)

b) Armas ImproPRIas: “É qualquer instrumento que embora tenha sido criado com finalidade diversa, acaba dentro de circunstâncias sendo eficaz à prática delitiva. Temos como exemplo a faca de cozinha, o estilete, a barra de ferro, os fogos de artifício”. (EBRADI, 2017, p.3)

c) Armas proibidas: “São as armas utilizadas em guerra, podem, porém fazer parte de coleção ou úteis (armas obsoletas – art. 3º §1º e 2º do regulamento 2.222/97) e as privativas das Forças Armadas e secretas, como granada, metralhadora e bomba”. (EBRADI, 2017, p.3)

1.6- Quanto à finalidade

Quanto à finalidade, aduz Maria Nilza Ozelame (2004, p.13) da seguinte forma:

a) Defensivas: “Quando as utilizam para que se promova a defesa contra os ataques adversários, cobrindo a pessoa dos golpes lançados ou das couraças malhas, capacetes e escudos”. (OZELANE, 2004, p.13)

b) Ofensivas: “Quando são utilizadas para o ataque. Assim se diz da espada, da espingarda, da baioneta, do punhal, da lança, da pistola ou de outros engenhos construídos para o ataque e imobilização do adversário”. (OZELANE, 2004, p.13)

1.7- Quanto ao modo de ação

Quanto ao modo de ação, ainda segundo Maria Nilza Ozelame (2004, p.14) se divide da seguinte forma:

a) Armas brancas: “A que se mostra simplesmente confeccionada em ferro ou aço sem qualquer outro engenho, como a faca, a espada, a lança, o estoque, o punhal. E ainda se subdividem em armas de mão – como a espada e arma de haste – espada”. (OZELANE, 2004, p.14)

b) Armas de fogo: “Quando funcionam impulsionadas por uma explosão de pólvora, como a pistola, a espingarda ou o revolver”. Estas se subdividem em:

b.1) Armas individuais: “Que são manejadas por uma só pessoa”.

b.2) Armas coletivas: “Para seu manuseio precisa de uma equipe de pessoas”.

1.8- Quanto ao uso

Por fim, quanto ao modo de uso se dividem da seguinte forma segundo Maria Nilza Ozelame (2004 p.14):

a) Convencional: “Uso tradicional: Ex: revólver”.

b) Não convencional: “Uso proibido; Ex: armas nucleares, químicas, e biológicas”.

2. DO PORTE E DA POSSE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

2.1- Posse e porte de armas de fogo no Brasil imperial e pós-imperial

Desde o surgimento das armas de fogo no território nacional brasileiro muito se discute sobre a criação de normas que possibilitassem a utilização de tais artefatos, de modo restritivo, seguro e eficaz na diminuição de crimes por intermédio de armas de fogo. Neste sentido, surgiu a primeira legislação brasileira sobre armas de fogo, datada de Lei 16 de dezembro de 1830, Brasil imperial e denominada Código Criminal do Império do Brasil (Lei 16 de dezembro de 1830).

Com o surgimento desta legislação nova diretriz foi instituída, criando uma pena para indivíduos que se utilizassem de armas sem a devida permissão e, portanto a supracitada Lei em seu art. 297 discorria que:

Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, até da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente:

1º Os Officiaes de Justiça, andando em diligencia.

2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercicio na fórma de seus regulamentos.

3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz

Porém, o Código Criminal do Império não esclareceu em sua redação quais armamentos se sujeitavam ao supracitado artigo, mas possibilitou em seu art. 299 que o critério para determinar quais tipos de armas seriam vistas como offensivas, ficaria a cargo das Câmaras Municipais, que por meio de editais pronunciariam sobre tal tipicidade. (GUIMARÃES, 2017, p.13)

Art. 299. As Camaras Municipaes declararão em editaes, quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permittir; e bem assim quaes as armas offensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos occupados em trabalhos, para que ellas forem necessarias.

Por consequência da diversidade cultural brasileira que já imperava naquela época, surgiu uma dificuldade em definir de forma aplicável a todo o território nacional, uma definição única sobre arma offensiva. Devido a esta dificuldade, foi determinado um consenso onde cada região teria responsabilidade, por meio de seus juizes de paz, estabelecer o que era ou não permitido, utilizando-se de critérios próprios de análise para tal feito. (GUIMARÃES, 2017, p.13)

Neste sentido de limitação a utilização de armas no território nacional, tem o que aduz o art. 298, §3º, acima supracitado, que discorre quanto ao porte de armas de fogo. Percebe-se então que já havia previsão legal no sentido de limitar tal direito à pessoas que conseguissem a licença de utilização de arma. Insta observar que tal licença era concedida pelos Juizes de Paz, e como já mencionada utilizava critérios próprios de cada região para esta permissão.

Seguindo no raciocínio quanto aos artigos supracitados e com base no art. 297 do mesmo diploma legal mencionado, percebe-se a clara utilização do verbo “usar” no texto legal, não se tratando de termos como portar e possuir. Portanto com uma análise textual, conclui-se que as penas previstas neste artigo iriam ser aplicadas apenas a indivíduos que utilizassem de armas proibidas.

Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, coordenadores da obra Legislação Criminal Especial, lecionam sobre as legislações posteriores ao código criminal do império, ou seja, o Código Penal, Decreto n.847, do ano de 1890, que segundo os estudiosos foi responsável por trazer duas condutas conciliadas a armas em geral. Tais condutas foram tipificadas como contravenções penais e tinham previsão legal nos artigos 376 e 377 do Código Penal. (GOMES, et al.2010)

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou pólvora:
Penas – de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de Armas offensivas sem licença de autoridade policial:
Pena – de prisão cellullar por 15 a 60 dias.

2.2- As leis brasileiras modernas que regulam as armas

Primeiramente há que se ressaltar que as leis neste tópico tratadas serão suscitadas por ainda estarem em vigor, seja uma parte do texto, assim como todo ele, e também leis que foram revogadas recentemente, ou que tenham grande importância histórica para a legislação atual. Partindo deste princípio, todo o texto legal citado pode ou não estar em vigor na data final deste.

A primeira modernização nas leis quanto às armas, não especificamente de fogo, foi o Decreto Lei n. 3.688/1941, denominado Lei das Contravenções Penais que estabelece em seu Capítulo I, subtítulo, Das Contravenções Referentes à Pessoa, art. 19, quanto ao porte e posse indevida de uma arma. (GUIMARÃES, 2017, p.14)

Art. 19 - Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis e três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Muitos concluíram que por não existir ao tempo da lei qualquer meio de catalogar os artefatos existentes, assim como a grande demanda de pessoas residentes em áreas rurais cuja caça era uma forma de subsistência, e que carecia de legislação quanto a esta, se fazia impossível aplicar o texto legal de forma efetiva.

Para entender como a vida campesina era importante na vigência da supracitada lei, se falava em 64% da população nacional vivendo em zonas rurais, onde boa parte destas utilizavam a caça para alimento, assim como utilizavam de armas para tal prática. Levando-se em consideração que se estimavam 32 milhões de pessoas no território nacional, perceber que tal porcentagem de pessoas que utilizavam de armas ilegais reflete em mostrar como era deficiente o controle de armas fruto desta lei. (GUIMARÃES, 2017, p.15)

Alex Fabiane Silveira Menezes (2014, p.81), aduz da seguinte forma quanto a este período: “Até 1997 o porte ilegal de armas, o disparo de arma de fogo em local público e o fabrico, comércio ou detenção de armas ou munição eram meras contravenções penais, assim como a vadiagem e a perturbação do sono alheio.”

Como acima descrito por Menezes um marco sobre utilização de armas no território nacional veio no ano de 1997, com a Lei n. 9.437/1997, que instituiu o SINARM (Sistema Nacional de Armas), fruto de aproximados 20 projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional desde o ano de 1986. Coincidiu a criação de tal lei com o comprometimento do Brasil junto à Organização das Nações Unidas em criar normas mais eficazes e rigorosas que versassem quanto ao uso de armas de fogo na prática de delitos.

Neste sentido Alex Fabiane Silveira Menezes (2014, p.84), aduz quanto a importância desta lei da seguinte forma:

Com a Lei nº 9.437/97, o porte ilegal de armas deixou de ser uma pena de prisão simples de 15 dias a seis meses, ou multa, ou ambas cumulativamente, para uma pena de detenção de um a dois anos e multa, o mesmo para o disparo de arma de fogo em local público e o fabrico, comércio ou detenção de armas ou munição. A pena passava a ser de reclusão de dois a quatro anos, se a arma fosse de calibre restrito.

Para maior entendimento, vale ressaltar, que o SINARM (Sistema Nacional de Armas), advento da supracitada lei, tinha por finalidade criar critérios para o registro de armas de fogo, assim como seu porte. Outra finalidade atribuída ao SINARM era a capacidade de

modular certas condutas típicas, assim propiciando ao governo a criação de mudanças eficazes nas legislações, o que por sua vez serviria na redução do uso de armas em práticas delituosas, devido à severidade das normas.

Insta ainda observar que o SINARM representa o órgão máximo na fiscalização de armamento de fogo no território nacional, sendo parte integrada da estrutura orgânica do Ministério da Justiça, assim como órgão federal. As exceções ao controle deste órgão são: armas de fogo de colecionadores, caçadores registrados, atiradores registrados, assim como armas das Forças Armadas Brasileiras, casos em que compete ao Exército Brasileiro registrar e catalogar estes armamentos. (GUIMARÃES, 2017, p.14)

Quanto à criação da Lei n. 9.437/97, alguns doutrinadores descrevem tal lei “como um plano do governo para diminuir os crimes por armas de fogo e por consequência o número de mortos. Após o Brasil ser fortemente criticado pela ONU (Organização das Nações Unidas) e OEA (Organização dos Estados Americanos), a qual disse no ano de 1997 que a violência estava descontrolada na América Latina, fez com que o país buscasse punições aos fatos que violassem bens, valores sociais e individuais, sem prejuízos de valores constitucionais que garantam a plenitude da defesa”. (VIEIRA, 2014, p.43).

Como reflexos da nova lei mudanças aconteceriam, como a regulamentação e registro dos proprietários de armas no território nacional, visto que estes até então não possuíam obrigação em se registrar em órgãos de controle, fato que mudou com a Lei n. 9.437/97 e a criação do SINARM.

João Luís Vieira Teixeira (2001, p. 23), discorre com maestria quanto à importância da supracitada lei:

A lei citada acima possui apenas vinte e um artigos e está dividida em cinco capítulos, mas, no entanto, grande é a sua importância, independentemente do fato de ela ser uma boa ou má lei. E grandes são as discussões que ela gerou. Seus objetivos eram reduzir a criminalidade existente em nosso país e coibir a violência, por meio da restrição do acesso das pessoas às armas de fogo.

Porém, mesmo sendo um grande avanço na legislação brasileira quanto ao uso e registro de armas, a Lei n. 9.437/97 possuía grandes lacunas e omissões em seu texto, e consequentemente a isto não perpetuaria por muito tempo. Percebe-se que a lei anterior teve como motivo para sua criação a diminuição da criminalidade, entretanto não ocorreram mudanças significativas neste sentido, fato este que levou o governo a criar um novo conjunto de normas que versassem sobre as armas de fogo. (FACCIOLI, 2010, p.16)

Ângelo Fernando Facciolli (2010, p.16) se posiciona sobre o tema da seguinte forma:

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a “Política Nacional de Controle de Armas de Fogo”, dentre outros. A sociedade esperava mais... - ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º SINARM.

2.3- O estatuto do desarmamento lei n.10.826/2003

O estatuto do desarmamento surgiu como uma evolução a Lei n. 9.437/97, que deixou falhas em seu texto, possibilitando na prática pouca melhoria frente às leis anteriores que tratavam de armamento. Faz-se necessário ainda suscitar a complexidade da Lei n. 10.826/2003, visto que existem inúmeros pensamentos éticos e filosóficos correlacionados com a ideia de desarmamento, além da constante discussão jurídica quanto aos direitos e garantias correlatos a segurança pública e aos direitos pessoais. FACCIOLLI (2010, p.11)

Partindo deste princípio a Lei n. 10.826/2003, conhecida popularmente como Estatuto do Desarmamento, teve sua criação mediante conturbada situação social onde o debate quanto ao assunto estava em voga, além da existência de comoção popular quanto ao tema. (CERIONI, 2018, p.2)

Devido a grande participação da mídia e da sociedade no debate quanto à criação do Estatuto do Desarmamento, algumas polêmicas envolvendo o tema se tornaram mais comuns, uma delas foi à restrição da lei, visto que esta iria promover uma proibição quase total quanto ao porte e a posse de armas no Brasil por cidadãos comuns. (CERIONI, 2018, p.2)

O texto legal contribuiu para o debate, uma vez que estabeleceu em seu art. 35 a necessidade de um referendo popular para participação social nesta lei.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6o desta Lei.
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.
§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Neste intuito de conhecer se as novas regras teriam o apoio da sociedade, foi promovida a votação popular no dia 23 de outubro de 2005 em todo o território nacional, dia em que os brasileiros disseram “sim” ou “não” a seguinte pergunta: “O Comércio de Armas de Fogo e Munições deve ser Proibido no Brasil?”.

Ricardo Amaral (2005, p.7) colunista de um conhecido site de notícias descreveu muito bem o sentimento coletivo dos brasileiros após o resultado das urnas:

A derrota da proibição do comércio de armas e munições confirma reviravolta na opinião pública, apontada pelos institutos de pesquisa ao longo da campanha, que durou vinte dias em horário obrigatório na televisão e no rádio.
[...]O "não" venceu em todos os Estados, com destaque para Rio Grande do Sul, Acre e Roraima, onde a opção recebeu cerca de 87% dos votos. O melhor desempenho do "sim" foi em Pernambuco e no Ceará, com pouco mais de 45% dos votos.

Os números da votação foram divulgados pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral), e das 93.771.517 (noventa e três milhões, setecentos e setenta e um mil, e quinhentas e dezessete) pessoas que votaram “votos validos”, 59.109.265 (cinquenta e nove milhões, cento e nove mil e duzentos e sessenta e cinco) pessoas votaram “não”, sendo então contra o desarmamento; e 33.333.045 (trinta e três milhões, trezentos e trinta e três mil, quarenta e cinco) pessoas votam “sim”, sendo favoráveis ao desarmamento e as restrições trazidas na nova lei.

Com o advento do Estatuto do Desarmamento Lei n. 10.826/2003 de 22 de dezembro de 2003, houve consideráveis mudanças quanto às limitações e obrigações frente às armas. Uma vez que as regras ficaram mais rígidas, assim como diminuíram as subjetividades sobre a capacidade do indivíduo em portar ou possuir uma arma. Uma grande mudança trazida pela nova legislação foi o teste de aptidão técnico e psicológico para manuseio de armas de fogo, o art. 4º da supracitada lei enumera vários requisitos para se adquirir uma arma. (FACCIOLLI, 2010, p.330),

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)
II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.
§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.
§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida

Em relação à lei anterior este foi um grande avanço, existia uma clara necessidade de exigir um teste psicológico, assim como cursos de capacitação para manuseio adequado dos

armamentos, esta era uma brecha na legislação anterior que estava sendo reparada no novo texto legal.

A necessidade de avaliação técnica e psicológica logo caiu em análise, sendo questionada a seguinte questão: seria uma forma de ferir uma garantia individual? Todavia, a maioria entendeu como não sendo uma forma de cercear tal preceito, uma vez que era apenas uma forma de impedir indivíduos com motivos escusos e particulares, ou que possuíam uma doença ou incapacidade mental de ter acesso a uma arma. (FACCIOLLI, 2010, p. 117)

Neste sentido o Estatuto do Desarmamento trouxe em seu texto legal a proibição expressa ao porte de armas de fogo, neste ponto é importante distinguir porte de posse. Lorraine Vilela Jornalista conceitua da seguinte forma (2019, p.5):

Posse de armas é o registro e autorização para comprar e ter armas de fogo e munição em casa ou local de trabalho, desde que o dono do objeto seja o responsável legal pelo estabelecimento, o que **NÃO** autoriza o cidadão a portar/andar com a arma. Para conseguir a posse, é preciso ter idade mínima de 25 anos, ocupação lícita (trabalho) e residência fixa. Além disso, é necessário passar por uma avaliação para comprovar a capacidade técnica e psicológica de manusear a arma.

Porte de armas é a autorização para que o indivíduo ande armado fora de sua casa ou local de trabalho. Na **lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003, o porte foi permitido aos agentes de segurança pública, membros das Forças Armadas, policiais e agentes de segurança privada.

A comprovada e efetiva necessidade passaram a ser uma barreira no processo de obtenção, visto que seria difícil comprovar a necessidade de uma arma pelas condições sociais da região ao qual o indivíduo estava inserido, levando-se em consideração que os níveis de violência são altíssimos em todo o território nacional.

A cumulatividade de requisitos tornou o processo muito restritivo, além de comprovar uma justa necessidade frente à profissão do requerente, o mesmo tinha que comprovar ter sua integridade física ameaçada de alguma forma, isso tudo cumulado a outros requisitos estipulados na lei. (FACCIOLLI, 2010, p. 117)

A Receita Federal do Brasil, órgão responsável por avaliar toda a documentação pertinente à obtenção de uma arma, por meio da página oficial da Polícia Federal, se posicionou da seguinte forma quanto aos requisitos: (POLICIA FEDERAL, 2019, p.1)

1.O art. 6º. da Lei 10.826/03 dispõe que o porte de arma de fogo é **proibido** em todo o território nacional, salvo em casos excepcionais. Portanto, **excepcionalmente** a Polícia Federal poderá conceder porte de arma de fogo desde que o requerente demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco

ou de ameaça à sua integridade física, além de atender as demais exigências do art. 10 da Lei 10.826/03.

2.O porte de arma de fogo tem natureza jurídica de **autorização**, sendo unilateral, precário e discricionário. Assim, não basta a apresentação dos documentos previstos em lei se o requerente não demonstrar sua necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. (Porte de arma 2016)

O controle exercido pela Polícia Federal julgaria a documentação, assim como a alegação de necessidade feita pelo requerente, mas, nem mesmo a comprovação dos índices de violência em sua região de circulação eram suficientes para garantir uma concessão de uso. (FACCIOLLI, 2010, p. 117),

Quanto à comprovação da justa necessidade, o Delegado Dr. Douglas Saldanha da Polícia Federal, chefe do Serviço Nacional de Armas no ano de 2011, quando entrevistado por um conhecido site de notícias, disse (MARTINS, 2011, p.5):

As pessoas justificam que precisam de uma arma porque moram em uma região violenta, dizem que são ameaçadas, mas sem apresentar provas, que viajam à noite por estradas perigosas, entre outras. O que consideramos válido são os pedidos de pessoas que exercem um cargo de risco e sofrem ameaças comprovada.

Ângelo Fernando Faccioli (2010, p. 80), critica enfaticamente quanto à efetiva necessidade requerida no art. 10, §1º, inciso I, da Lei n. 10.826/03, alega o autor que este critério é subjetivo.

O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade – de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na Lex máxima. A presente assertiva é importante pois, ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais longe e constatar uma vontade em desestimular não a aquisição, mas a própria intenção na propriedade—mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua.

Outra medida muito controversa quanto ao Estatuto do Desarmamento foi à limitação trazida no art. 28 da referida Lei onde o legislador excluiu a possibilidade de menores de 25 anos de intentarem na obtenção da licença, seja ela porte ou posse. “Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)”.

A discussão acerca deste dispositivo foi focada na inexistência de motivos justificados para tal limitação, uma vez que não foram se quer feitos estudos prévios quanto ao impacto

desta faixa etária nos índices de criminalidade, assim sendo o artigo não deixou claro a intenção do legislador.

Entende-se que a Lei n. 10.826/2003 possui como premissa básica a diminuição da criminalidade e da violência cometidos por uso de armas de fogo, buscou ainda melhorar os índices de eficácia frente à ineficiência da Lei n. 9.437/97, que falhou não só em coibir o uso de armas, mas também em combater a criminalidade praticada por estas. (FACCIOLLI, 2010, p.12)

2.3.1- Dos crimes e das penas previstas na Lei n.10.826/03.

Conforme já amplamente discuto em tópicos anteriores, as leis armamentistas buscaram se aprimorar de forma a coibir cada vez mais a utilização de armas de fogo na prática de delitos. Neste sentido, a Lei n. 10.826/03 foi bem abrangente em tipificar diversas condutas até então não concebidas no texto legal da lei anterior, Lei n. 9.437/97, criando um capítulo próprio para falar dos crimes e das penas a estes culminadas.

O capítulo IV da supracitada lei intitulado “Dos Crimes e das Penas” discorre em 21 artigos quanto aos verbos do tipo penal, aos quais estão sujeitos indivíduos utilizando de armas na prática de delitos. Destarte, é importante observar que esta tipificação é fruto direto das intenções governamentais em restringir o máximo possível ao acesso dos cidadãos a armas, buscando assim a redução da criminalidade.

Por consequência ao tema deste trabalho farão presentes neste tópico apenas os delitos vinculados à posse e ao porte de armas de fogo, ora, estes são os pontos da lei que mais serão impactados com as mudanças pretendidas pelo novo governo. Neste sentido, o art. 12 tipifica o delito de “Posse irregular de arma de fogo de uso permitido”.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido
Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Já o art. 14 tipifica a conduta do “Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido”, ficando claro que o legislador foi exaustivo em abranger verbos do tipo no presente artigo, na busca de ampliar o alcance deste dispositivo.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Fica evidente que a Lei n. 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, buscou retratar em seu texto legal o maior número possível de formas que criminalizam a posse e o porte de armas de fogo. Quanto a esta clara intenção do estatuto, Ângelo Fernando Faccioli (2010, p.220) é enfático em dizer que:

Não temos a menor dúvida de que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios.

O art. 16 segue neste mesmo sentido de amplitude na atuação da lei, este dispositivo foi ainda mais abrangente em buscar formas de supressões legais a utilização de armas. Todavia, este artigo trata de armas de uso restrito que devido ao seu poder de fogo são considerados mais danosos a sociedade, e por tanto as penas culminadas são mais gravosas, assim como o legislador buscou ser ainda mais extensivo em enquadrar condutas a este delito.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Outro artigo que se faz necessário uma análise devido a sua implicação direta em eventos frutos de uso de armas de fogo foi o art. 15, que tipifica a conduta de “Disparo de

arma de fogo”. Ficando clara a intenção do legislador em eliminar disparos em lugares habitados, mesmo que acidentais, Todavia, gerou discussões quanto a interpretação de lugar habitado, já que todo lugar onde reside alguém é por consequência habitado, portanto, segue análise.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Para o renomado Jurista Guilherme de Souza Nucci (2009, p.91), lugar habitado se entende da seguinte forma:

[...] o local que possui em redor, pessoas residindo. Cuida-se de analisar, no caso concreto, em que tipo de região ocorreu o disparo. Se ninguém por ali habita, é natural não haver sentido algum na punição, pois o disparo em local ermo não constitui perigo para a segurança pública.

Portanto, é notável que quem realiza disparos em áreas rurais, campestres, florestas, matas e locais ditos como ermos, que não coloquem em risco a vida de terceiros, não responderão pela pena a este dispositivo culminada. É neste mesmo sentido que Ângelo Fernando Faccioli (2010, p.223) se posiciona:

O agente que realiza disparos em áreas rurais, campos, matas e demais locais desabitados não incorre no tipo descrito. O mesmo não ocorre com quem executa disparos apontando uma arma para cima, nas periferias da cidade, em ruas desabitadas ou vias públicas com pouco movimento.

Ainda segundo Ângelo Fernando Faccioli (2010, p.223) quanto ao art.15, “buscou o legislador coibir o disparo aleatório, gerador das chamadas “balas perdidas” que diariamente atingem pessoas inocentes dentro de casa, no interior de veículos, em faculdades, colégios etc” [*grifo do autor*]. Portanto, o texto legal deixou em aberto a interpretação, cabendo a doutrina margear os limites do termo.

Outro debate suscitado quanto ao dispositivo supracitado foi quanto ao denominado “tiro de advertência”, utilizado na intenção de repelir ameaças, porém, quanto a este a lei não fez qualquer menção. Consequentemente, entendeu-se que mesmo que na posse de uma arma registrada, municiada de forma legal, caso venha a ser surpreendido durante a noite por indivíduos adentrando sua residência, tecnicamente não poderia efetuar disparo no intuito de repelir qualquer delito, pois, ficaria sujeito as penas previstas no art.15.

Ângelo Fernando Faccioli (2010, p.224) comenta quanto a este imbróglio com louvor:

Em tese e a princípio, pode o agente “atirar” em estado de necessidade ou em legítima defesa, contudo poderá ser responsabilizado a título de culpa e/ou administrativamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Código Penal brasileiro.

Contudo, a inexatidão do texto legal por si só já seria estopim para muita discussão quanto a aplicabilidade do art.15, mas o problema foi agravado, quando o legislador implicou a este dispositivo a condição de inafiançável. Determinar que texto tão vago fosse agravado desta forma é no mínimo incabível, ora, fruto de uma análise feita pela autoridade competente, a qual julga se é lugar ermo, ou habitado, ou se está ou não em estado de necessidade ou amparado por uma excludente de ilicitude, é facilitar injustiças.

Ângelo Fernando Faccioli (2010, p.222) se posiciona de igual modo quanto ao assunto:

Por fim, verifica-se absolutamente desarrazoada a inafiançabilidade atribuída aos crimes definidos nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03, porquanto não podem estes ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (Constituição Federal, art. 5º, XLIII). Em realidade, constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

Por fim, é evidente que o Estatuto do Desarmamento foi feito com a clara intenção de retirar todo e qualquer acesso de população em geral a uma arma de fogo, criou-se mecanismos demasiadamente restritivos para dar fim à criminalidade fruto destes objetos. Todavia, os tempos são outros, os governantes mudaram, a ideias também, e o que se presencia é um novo marco histórico no tocante a posse e ao porte de armas de fogo no território nacional.

2.3.2- Da regulamentação da Lei n.10.826/2003.

Por meio do Decreto n. 5.123/04 foi regulamentada a Lei n. 10.826/03 que ficou conhecida como Estatuto do Desarmamento, o qual trouxe diversas mudanças na legislação quanto ao porte e a posse de arma de fogo no território nacional, assim como tipificou diversas condutas oriundas da utilização de armamentos. Estas mudanças foram responsáveis pelo controle do Estado no tocante a vida útil de armas em geral, da produção até seu consumidor final. (SILVA, 2004, p.27)

Oriundo desta Lei ficou acordado que o SINARM (Sistema Nacional de Armas) será responsável por: rastrear toda e qualquer arma apreendida pelos órgãos em geral, assim como, promover responsabilização por desvios de armamentos, controlará a circulação de armas permitidas, assim como do SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), já o Ministério da Defesa instituirá e terá controle quanto às armas de uso restrito.

O novo governo de Jair Messias Bolsonaro, na incumbência de cumprir uma das suas mais conhecidas promessas de campanha, tem tentado alterar o texto da Lei n. 10.826/03, facilitando ao cidadão dito por ele mesmo como “cidadão de bem” em ter uma arma “para sua defesa e de sua família”. Logo, com isso vem sancionando Decretos e alterando o até então restritivo texto. Porém, seria esta a melhor forma de promover a segurança pública? Como o judiciário se portará frente o levante de demandas pelo uso de armas de fogo? Estes são debates que falaremos no próximo capítulo.

3. DECRETOS QUE FACILITAM A POSSE DE ARMAS DE FOGO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURIDICOS

3.1-Constitucionalidade de um decreto executivo/presidencial

Primeiramente é importante entender o que é essencialmente um decreto, e nesse sentido é importante se atentar para os dois tipos de decretos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, são eles: decretos regulamentares (conhecidos como presidenciais ou do Executivo) e os decretos legislativos. É válido salientar que a aplicabilidade destes decretos é diferente, assim como a condição hierárquica que possuem no ordenamento jurídico. (MORAES, 2019, p.5)

Ambos os tipos de decreto acima citados tem em comum apenas sua condição de ato unilateral, por isso são chamados pelo mesmo nome, ou seja, decreto, mas param por aí suas semelhanças. Neste sentido, decreto é basicamente um meio de permitir que decisões sejam tomadas de forma individual, fruto de apenas um dos três poderes neste caso o Executivo ou o Legislativo, já que o Judiciário não possui tal prerrogativa, por consequência os decretos são validos apenas as decisões em que um dos poderes possa tomar por si só, sem interferência de outro. (MORAES. 2016, p.350)

Decretos do Legislativo: São atos oriundos do Poder Legislativo, como o próprio nome sugere, ou seja, pelo Congresso Nacional e tem por finalidade a resolução de questões elencadas como de sua competência, como por exemplo, os tratados e convenções internacionais. Por serem discussões pertinentes ao Congresso Nacional (Câmara e Senado) tais decisões se efetivam por meio de decretos legislativos, que tem força de uma Lei Ordinária. (apud. CARVALHO, 2016, p.2).

Decretos do Executivo: Estes funcionam de forma diversa aos primeiros, pois estão abaixo de uma Lei Ordinária, sendo pertencentes ao grupo de atos administrativos. Conforme entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p.2) “ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público”. (apud. CARVALHO, 2016, p.2).

Neste sentido leciona o insigne Prof. Helly Lopes Meireles (apud. CARVALHO, 2016, p.3).

Ato administrativo é toda manifestação unilateral da vontade da Administração Pública, que agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados e a si própria.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2003, p.4), especialista em direito administrativo, define ato administrativo do seguinte modo:

(...) declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público) no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei, a título de lhe dar cumprimento, e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Com base nas citações acima descritas, conclui-se que os decretos do Executivo por se tratarem de uma forma de ato administrativo, possuem como função complementar o texto legal (Lei). Para elucidar quanto aos decretos do Legislativo e os decretos do Executivo, vejamos o quadro a seguir que dispõe quanto à hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro. (DI PIETRO, 2010, p.214).



De acordo com o quadro fica evidente que o decreto promovido pelo Executivo na figura do Presidente da República é o último na hierarquia, dentro do ordenamento jurídico, assim sendo, passível de ser utilizado em situações muito específicas, as quais discutiremos mais à frente.

É importante se atentar para a função precípua dos decretos presidências que de acordo com a Constituição Federal da República de 1988 é uma “função limitada e puramente administrativa”. A CF/88 dispõe na Seção II “Das atribuições do Presidente da República” no artigo 84 que: (COSTA, 2019, p.2).

Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:
VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Neste sentido, os decretos presidenciais são atos onde o Presidente toma decisões administrativas, na maioria das vezes este mecanismo é utilizado para questões técnicas como: “criação de consulados, composição de Conselhos e Comissões, alterações em decretos já existentes”. (MORAES, 2019, p.6)

Para Vitor Cruz (2017, p. 452) doutrinador em Constitucional, os decretos presidências se desdobram da seguinte forma.

Os decretos podem ser de execução (quando impõem a prática de um ato concreto, como uma nomeação) ou regulamentar (quando são, na verdade, um ato normativo para regulamentar uma lei, porém despido do atributo *novidade*, que é característico destas).

Pensando na pirâmide acima descrita um decreto Executivo não pode, por não ser ato correto para tal, modificar ou contradizer o que o texto legal aduz, visto que apenas uma lei pode revogar ou modificar outra lei, não cabendo a um decreto tal feito. (DI PIETRO, 2003, p.2)

Alexandre de Moraes (2016, p.350) discorre com maestria quanto a extensão do poder regulamentar de um decreto do Senhor Presidente da República.

O exercício do poder regulamentar do Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da Separação de Poderes (CF, arts. 2º; 60, § 4º, III), pois, salvo em situações de relevância e urgência (medidas provisórias), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos ou obrigações, por ser função do Poder Legislativo. Assim, o regulamento não poderá alterar disposição legal, tampouco criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa

Neste sentido, cabe ao decreto Executivo ou Presidencial a possibilidade de regulamentar certo texto legal, ou até mesmo complementá-lo quando este for omissivo em certos aspectos, fica claro o entendimento de que este ato é para apenas melhorar a aplicabilidade de feitos do Legislativo. Portanto, quando um decreto Presidencial altera, anula ou revoga determinado texto legal (Lei) ele extrapola sua atribuição e por consequência é dito como ilegal ou inconstitucional fruto do desrespeito à hierarquia judiciária. (MORAES. 2016, p.350)

Vitor Cruz (2017, p.452, 453) discorre quanto ao respeito hierárquico que um decreto deve seguir com base no artigo 84, IV da Constituição Federal:

VI: dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela EC32/01. Antes, a redação previa que caberia ao presidente dispor sobre: a organização e o funcionamento da administração federal, “na forma da lei”. Ao excluir a expressão “na forma da lei”, a EC 32 instituiu o chamado “Decreto Autônomo” uma inovação na CF 88. O nome “Decreto Autônomo” se deve ao fato de não ser um decreto que se limita a regulamentar uma lei, pelo contrário, ele é uma norma primária que retira seu fundamento de validade diretamente da Constituição, e será válido desde que respeite os limites estabelecidos pelas Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Logo, um decreto presidencial pode ser revogado parcial ou total, e esse controle de constitucionalidade pode ser feito pelo STF (Superior Tribunal Federal) ou pelo Congresso Nacional. Ambos possuem capacidade para revogar o decreto, mas, por meio diferentes. O STF quando provocado por meio de uma Ação de Inconstitucionalidade pode analisar quanto ao texto e suspê-lo para parcial ou na totalidade, para posterior exame e julgamento. (MORI, 2019, p.1).

Já o Congresso Nacional, pode derrubar um decreto presidencial por meio de um decreto legislativo que como demonstrado na pirâmide acima tem prevalência superior. Senadores e Deputados possuem capacidade para formular um decreto legislativo que busque derrubar um decreto presidencial, e neste caso é criada uma Comissão especializada que analisará o pedido e emitirá um parecer, e após este trâmite há uma votação no plenário, a maioria simples já é suficiente para a derrubada do decreto. (MORI, 2019, p.1).

3.1.1- Inconstitucionalidade do Decreto n. 9.685/2019 que altera o Estatuto do Desarmamento lei 10.826/03

Primeiramente insta observar que é lição básica do Direito que compete privativamente à União legislar sobre matéria civil, penal, comercial, e de materiais bélicos que alcançam questões pertinentes ao registro, posse porte e comercialização de armas de fogo no Brasil. Neste sentido, basta observar o que aduz o artigo 22, incisos I e XXI da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

O texto legal possibilita o entendimento de que a espécie normativa legal capaz de regulamentar quanto ao registro, posse e comercialização de armas de fogo é a Lei em sentido estrito, ou seja, aquela aprovada pelas casas do Congresso Nacional (Câmara/Senado), só

posteriormente são sancionadas pelo Presidente da República. Sendo assim, a mera leitura deste dispositivo legal já coloca o decreto 9.685/19 em análise do ponto de vista constitucional. (CRUZ, 2017, p.452, 453)

Com base neste conhecimento e à luz da Constituição, sabe-se que Decretos Presidenciais ou Executivos são essencialmente regulamentações ou complementos ao texto legal, ou seja, meras regras jurídicas gerais de adição, a fim de promover a efetiva execução de determinada lei.

Porém, o atual ordenamento jurídico brasileiro não atribui ao Poder Executivo a capacidade de edição de Decretos derivados diretamente da Constituição Federal, os denominados atos primários, que excluem a possibilidade de por meio de decreto o presidente mudar as normas relativas às armas, pois a CF/88 já discorre em seu texto a quem confere esta prerrogativa, como visto no artigo supracitado. (CRUZ, 2017, p.452, 453)

Há que se atentar ainda para o que o próprio texto da Lei n. 10.826/03 diz em seu artigo 4º, caput, o qual atribui a Autoridade Pública competente a prerrogativa de julgar quanto à “efetiva necessidade” necessária na aquisição de uma arma de fogo, critério este subjetivo, que é mensurado pelo próprio avaliador, e que se acumula com os demais requisitos do texto legal (critérios objetivos). “Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:”

Com fulcro no supracitado artigo fica clara a ausência no texto de uma possível regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, visto que, não poderia possuir tal previsão no texto da Lei n 10.826/03 por ser como acima mencionado, competência privativa da União legislar quanto à matéria. Deste modo, é notória a vinculação da Autoridade Pública competente em promover a verificação do critério subjetivo baseado na efetiva necessidade, e esta segue sendo a ideia precípua do legislador na promoção da supracitada lei. (CRUZ, 2017, p.452, 453)

Para exemplificar na prática como o critério da efetiva necessidade tem aplicabilidade subjetiva pela Autoridade Pública e de acordo com o artigo 4º da Lei n. 10.826/03, imagine que o indivíduo alegue como efetiva necessidade a defesa do lar e tenha recusada sua posse de arma pela autoridade por possuir diversas medidas protetivas por violências domésticas, mesmo que já arquivadas a pedido do cônjuge. Ou em outro caso, um genitor cujo poder

familiar esteja sendo questionado na vara de família por alegações de violação sexual contra a filha.

Em ambos os casos pode haver a recusa por parte da autoridade competente, mesmo que contra o segundo não tenha sido instaurado ação penal, pois munido do critério de avaliação subjetiva pode o avaliador mensurar o risco de tais indivíduos possuírem armas em sua residência, e sua periculosidade ao usarem estas. Por não se confundir com a discricionariedade da administração pública, resta aos indivíduos em ambos os casos buscar o judiciário para mudar a decisão, se fosse discricionária a decisão, não existiria margem para este questionamento judicial.

Seja útil ou não à sociedade, assim se compreende o texto do artigo 4º da Lei n. 10.826/03. Quando criado o critério subjetivo da “efetiva necessidade” pelas casas Câmara dos Deputados e Senado Federal, poderia o legislador dispor a época de um rol objetivo para a aplicabilidade prática deste elemento, todavia, não o fez. Porém, cabe ao Congresso Nacional modificar o texto a fim de melhorar a aplicabilidade da lei, e não a figura do Presidente da República por meio de um decreto, que não pode por este meio alcançar tal elemento da lei modificando ou remediando a lei vigente.

Contudo, é notório que a ideia do Decreto n. 9.685/19 é de retirar da Autoridade Pública competente a possibilidade de utilização do critério subjetivo, fruto do elemento consagrado no artigo 4º da lei o qual é a “efetiva necessidade”. Pretendeu o decreto elucidar um rol objetivo, que fosse capaz de vincular a administração na figura de seu avaliador a seguir obrigatoriamente este rol. Todavia, este ato é fruto de uma inconstitucionalidade formal, visto que invade matéria de competência privativa da União, ou seja, matéria Legislativa vide artigo 22, I, XXI, texto de Lei Ordinária.

O STF (Supremo Tribunal Federal) já se pronunciou por diversas vezes quanto a competência legislativa para discutir sobre registro, posse e comercialização de arma de fogo. Entende-se como sendo texto de reserva de Lei, o qual com fulcro no artigo 22, I, XXI da CF/88 é de competência privativa da União na figura do Legislativo.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de

arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014). 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4962, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – ESTADO-MEMBRO – REMISSÃO A LEI FEDERAL. A técnica da remissão a lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o estado legislar, de modo originário, sobre a matéria. COMPETÊNCIA NORMATIVA – ARMAS DE FOGO – APREENSÃO E DESTINAÇÃO. Cumpre à União disciplinar, de forma exclusiva, a destinação de armas de fogo apreendidas. Considerações e precedentes. (ADI 3193, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2013 PUBLIC 06-08-2013)”

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3258, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 09-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02204-1 PP-00132 RTJ VOL-00195-03 PP-00915 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 69-74 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 49).

3.2- Mudanças trazidas pelo decreto n. 9.685 de 15 de janeiro de 2019

Neste tópico iremos abordar as mudanças trazidas pelo decreto do Senhor Presidente em exercício, Jair Messias Bolsonaro, quanto à posse de armas de fogo fruto do Decreto n. 9.685 de 15 de Janeiro de 2019, que modifica consubstancialmente o Decreto n. 5.123/04 que é base para o Decreto n. 10.826/03, denominado Estatuto do Desarmamento. De forma a entender como era e como ficou o texto legal após as mudanças, assim como os dispositivos legais que foram alterados.

Para facilitar o entendimento, iremos observar as mudanças por tópicos abordados pelo novo decreto, sendo que o primeiro a ser tratado é o que diz quanto “aos critérios para a posse de armas”. Antes das mudanças o artigo 12 do Decreto 5.123/04 trazia os seguintes critérios para obtenção da posse de uma arma de fogo.

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:
I - declarar efetiva necessidade;

- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III - apresentar cópia autenticada da carteira de identidade;
- III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)
- IV - comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)
- IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016\)](#)
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e
- VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)
- VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016\)](#)
- VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

Após a mudança o supracitado dispositivo legal teve uma inclusão do inciso VIII, que trata da obrigatoriedade de possuir um “cofre ou local seguro com tranca” se nesta residência tiverem “criança, adolescente ou deficiente mental”, a fim de garantir que não seja usado de forma inconsequente o armamento dentro da residência. “VIII- na hipótese de residência habitada também por criança, adolescente ou pessoa com deficiência mental, apresentar declaração de que a sua residência possui cofre ou local seguro com tranca para armazenamento.”

Outra mudança trazida com o novo Decreto está relacionada com o artigo 12 do Decreto n. 5.123/04, podendo ser considerada uma das mais importantes, uma vez que foi modificado o elemento da denominada efetiva necessidade, que era elencado no inciso I do supracitado dispositivo legal. Até então este elemento era basicamente subjetivo, a critério da Autoridade Responsável por conceder a Certidão de Posse, todavia, o novo regulamento trouxe um rol ao qual a autoridade deverá se ater para tal concessão. Vejamos como o § 1º dispunha acerca da comprovação de necessidade:

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do **caput** deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Agora após as mudanças vejamos como ficou o mesmo § 1º, e como o rol do § 7º complementa e tira a subjetividade da autoridade, visto que dá todos os elementos a serem avaliados na concessão. “§ 1º Presume-se a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração de efetiva necessidade a que se refere o inciso I do **caput**, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo.”

Primeiramente o texto agora torna os “fatos e das circunstancias afirmadas na declaração de efetiva necessidade” como presumidamente verídicos, diferentemente do texto anterior que deixava claro a necessidade de comprovação dos mesmos. Com isso, é mais fácil conseguir a concessão, visto que somente a posterior comprovação por parte da Receita Federal poderá retirar a certidão de posse.

O disposto no artigo 7º acrescenta os elementos onde “considera-se presente a efetiva necessidade” os quais são:

§ 7º. Para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, considera-se presente a efetiva necessidade nas seguintes hipóteses:

I - agentes públicos, inclusive os inativos:

- a) da área de segurança pública;
- b) integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência;
- c) da administração penitenciária;
- d) do sistema socioeducativo, desde que lotados nas unidades de internação a que se refere o [inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); e
- e) envolvidos no exercício de atividades de poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

II - militares ativos e inativos;

III - residentes em área rural;

IV - residentes em áreas urbanas com elevados índices de violência, assim consideradas aquelas localizadas em unidades federativas com índices anuais de mais de dez homicídios por cem mil habitantes, no ano de 2016, conforme os dados do Atlas da Violência 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública;

V - titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais; e

VI - colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército.

A luz do supracitado dispositivo legal a autoridade avaliadora, deverá, se constatado a presença de uma destas hipóteses, conceder o pleito. Limitando a atuação do avaliador que agora irá se basear apenas no rol de concessão ou de negativa para executar sua função. Insta ainda se ater ao artigo 8º do novo decreto que complementa o parágrafo 7º.

§ 8º. O disposto no § 7º se aplica para a aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido e não exclui a caracterização da efetiva necessidade se presentes outros fatos e circunstâncias que a justifiquem, inclusive para a aquisição de armas de fogo de uso permitido em quantidade superior a esse limite, conforme legislação vigente.

O novo texto também traz em seu artigo 9º uma considerável mudança, pois até então a subjetividade da avaliação deixava a cargo do examinador a definição dos critérios de quando conceder ou não a certidão. Mas, com as mudanças o decreto trouxe um rol que o agente deverá seguir quanto às “razões para indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro”.

§ 9º. Constituem razões para o indeferimento do pedido ou para o cancelamento do registro:

I - a ausência dos requisitos a que se referem os incisos I a VII do **caput** ; e

II - quando houver comprovação de que o requerente:

a) prestou a declaração de efetiva necessidade com afirmações falsas;

b) mantém vínculo com grupos criminosos; e

c) age como pessoa interposta de quem não preenche os requisitos a que se referem os incisos I a VII do **caput** .

E por fim, o último parágrafo inserido no artigo 12 foi o § 10 que é um complemento ao inciso VIII, que trata da comprovação de cofre ou local seguro dentro de residências que possuam determinado tipo de indivíduos. O supracitado parágrafo elenca a conduta e a pena passível de quem descumpra a observância ao inciso citado, estipulando a pena descrita no artigo 13 do Estatuto do Desarmamento que prevê pena de 1 a 3 anos e multa. “§ 10º. A inobservância do disposto no inciso VIII do caput sujeitará o interessado à pena prevista no art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003 (NR)”

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Outro tópico cujo novo decreto trouxe inovação foi quanto à “identificação de integrantes da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência)”, acrescentando um parágrafo ao texto legal em seu art. 15 que trata de uma série de documentos exigidos para o registro de arma de fogo. Devido à sensibilidade de expor os nomes e dados dos agentes, o supracitado parágrafo substituiu a obrigatoriedade de toda a documentação por apenas uma, a matrícula funcional do agente, assim a uma proteção aos dados sigilosos.

Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - do interessado:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

- b) endereço residencial;
 - c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
 - d) profissão;
 - e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
 - f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - da arma:
- a) número do cadastro no SINARM;
 - b) identificação do fabricante e do vendedor;
 - c) número e data da nota Fiscal de venda;
 - d) espécie, marca, modelo e número de série;
 - e) calibre e capacidade de cartuchos;
 - f) tipo de funcionamento;
 - g) quantidade de canos e comprimento;
 - h) tipo de alma (lisa ou raiada);
 - i) quantidade de raias e sentido; e
 - j) número de série gravado no cano da arma.

Parágrafo único. Os dados de que tratam o inciso I e a alínea “b” do inciso II do **caput** serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência.

Neste mesmo sentido outro artigo foi introduzido no texto legal, com a finalidade de dirimir o acesso às informações dos integrantes da ABIM (Agência Brasileira de Inteligência), o qual nesse dispositivo limitou ainda mais as informações pertinentes a este grupo de pessoas. O artigo 67-C deixou ainda mais claro que a matrícula funcional do agente da ABIM se faz o único documento necessário para registro, aquisição e venda de armas, fato este que limita as informações disponíveis nos bancos de dados.

Art. 67-C. Quaisquer cadastros constantes do SIGMA ou do SINARM, na hipótese em que estiverem relacionados com integrantes da Agência Brasileira de Inteligência, deverão possuir exclusivamente o número de matrícula funcional como dado de qualificação pessoal, incluídos os relativos à aquisição e à venda de armamento e à comunicação de extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou seus documentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019\)](#)

Neste próximo tópico trataremos das mudanças temporais que tiveram no novo decreto, as quais estendem os prazos para “renovação do certificado de registros de arma”. O artigo 16, §2º do decreto anterior concebia o prazo de 5 em 5 anos para comprovação dos requisitos do artigo 12, incisos IV, V e VII junto ao órgão responsável, todavia, o novo texto ampliou este prazo para o dobro, sendo que agora o prazo é de 10 em 10 anos. “§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.”

O outro prazo que foi alterado pelo novo decreto está vinculado as “armas de uso restrito”, que se encontra no artigo 18, no decreto anterior o prazo para comprovação dos

dados dos incisos IV, V, VI e VII do artigo 12 “junto ao Comando Do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro” era a cada 3 anos. Todavia, o novo decreto ampliou este prazo para mais de três vezes o prazo anterior, visto que agora o prazo se estendeu para “a cada 10 anos” como aduz o texto alterado do artigo 18, §3º do Decreto 9.685/19.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do **caput** do art. 12 deverão ser comprovados, periodicamente, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.685, de 2019\)](#)

No mesmo artigo foi acrescentado o parágrafo 5, que visa limitar as informações necessárias por agentes da ABIM (Agência Brasileira de Inteligência) quando vão atualizar seus cadastros para utilização de armas de uso restrito. Assim mais uma vez toda a informação obrigatória referida nos incisos é substituída pela matrícula do agente.

§ 5º Os dados de que tratam o inciso I e a alínea “b” do inciso II do § 2º serão substituídos pelo número de matrícula funcional, na hipótese em que o cadastro no SIGMA ou no SINARM estiver relacionado com armas de fogo pertencentes a integrantes da Agência Brasileira de Inteligência. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019\)](#)

Oura nova mudança trazida pelo Decreto n. 9.685/19 está na seção II “Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores” subseção I “Da Prática de tiro Desportivo”. Houve a inclusão de um parágrafo ao artigo 30 que permite as “entidades de tiro desportivo e as empresas de instrução de tiro” fornecer em suas dependências para “seus associados e clientes”, “munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da instituição em provas e treinamentos”

§ 4º As entidades de tiro desportivo e as empresas de instrução de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes, desde que obtida autorização específica e obedecidas as condições e requisitos estabelecidos em ato do Comando do Exército, munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da instituição em provas, cursos e treinamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.685, de 2019\)](#)

Já o artigo 2º do novo decreto respondeu uma pergunta quanto aos Certificados de Registros de Armas de Fogo “expedidos antes da data da publicação” do novo texto. Este dispositivo estipula que o prazo “fica automaticamente renovado pelo prazo que se refere o §2º do art. 16 do Decreto nº5.123, de 2004”, ou seja, renovado por mais 3 anos.

O artigo 4º do novo texto legal trouxe uma mudança muito importante para a renovação do registro, visto que o mesmo revogou outro artigo do decreto anterior que tratava da necessidade de comprovação técnica. No decreto anterior havia a previsão no artigo 16, §2º de que a cada duas renovações deveria se comprovar a capacidade técnica para manuseio de uma arma, já com a nova redação não é mais necessária tal comprovação.

Art. 4º Fica revogado o [§ 2º-A do art. 16 do Decreto nº 5.123, de 2004](#).

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\)](#).

§ 2º-A. O requisito de que trata o inciso VI do art. 12 deverá ser comprovado, periodicamente, a cada duas renovações, junto à Polícia Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.935, de 2016\)](#). [\(Revogado pelo Decreto nº 9.685, de 2019\)](#)

É importante observar que para obtenção da posse de arma de fogo o indivíduo interessado terá que se enquadrar em todos os requisitos previstos no texto legal, e ainda terá de fazer o denominado teste de porte, no qual será averiguado se o mesmo possui características violentas, efetivo controle emocional ou até mesmo se está tentando omitir alguma característica do avaliador. O requerente deve ter uma boa concentração, ser atento, possuir uma boa memória visual e auditiva, ser autocrítico, ser controlado, decidido, equilibrado, seguro, e possuir um senso crítico. (POLATO, PIZA, ARAUJO, 2019, p.2, 3)

3.3- Figura da legítima defesa e a facilitação a posse e arma de fogo

3.3.1- Instituto da legítima defesa

A evolução da raça humana sempre foi responsável por promover a busca de uma vida pacífica, a união de pessoas em grandes grupos a fim de garantir melhores possibilidades, esta é uma constante social desde os primórdios da humanidade. Partindo desta ideia de segurança, surgem na história às primeiras civilizações, fruto da união de indivíduos em busca de objetivos comuns a todos, e conseqüentemente estes grupos só aumentaram a medida do tempo. (GUIMARÃES, 2017 p.21).

Portanto, mesmo que racionais e parte de algo maior, os homens não alcançavam a perfeita harmonia com os demais, e na busca de melhorar esta convivência nasce às figuras de liderança, assim como a figura dos Estados que governariam na intenção de ditar regras.

Neste sentido, as normas ou regras são parte indispensável à convivência existencial humana, regulando a conduta humana e moldando aspectos sociais, assim criando um padrão a ser seguido por todos, igualando as condições. Júlio Fabbrini Mirabete (2010, p. 01) expõe quanto a esta necessidade, ao dizer que “a vida em sociedade exige um complexo de normas

disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que as compõem”, portanto, sem norma sem sociedade, ubi societas ibi jus. (MIRABETE, 2010, p.01)

Contudo, falar em regras e condutas que regulam a relação das pessoas e a violência entre elas é relacionar diretamente com o Direito Penal, é como Cezar Roberto Bitencourt (2014, p.35) aduz “Falar de Direito Penal é falar, de alguma forma, de violência. No entanto, modernamente, sustenta-se que a criminalidade é um fenômeno social normal”. É inerente ao homem ter violência na sua convivência, e, portanto esta deve ser suprimida por normas, esta é a base que nascerá o Direito. (BITENCOURT, 2014, p.35)

Deste modo, todo e qualquer ato ou fato social que contrarie as normas de convivência (Direito) constituirão práticas ilícitas para o judiciário. Quando tais atos atentarem contra a vida humana, sua propriedade, e seus direitos existirão os ilícitos penais, assim como o Direito Penal, que será responsável por normatizar tais condutas e que trará consigo o Estado de Direito, e as consequências aos infringentes. É neste sentido que Cezar Roberto Bitencourt (2014, p.35) discorre:

Quando as infrações aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o *Direito Penal* com sua natureza *peculiar de meio de controle social formalizado*, procurando resolver conflitos e suturando eventuais rupturas produzidas pela desinteligência dos homens.

Neste sentido, o Direito Penal é o responsável por regular as relações humanas, assim como encaminhar a sociedade a uma vida harmoniosa, tornando o Estado capaz de punir condutas, excluindo práticas como o “olho por olho, dente por dente”. (BITENCOURT, 2014, p.35)

Cezar Roberto Bitencourt (2014, p.36) estabelece com maestria quanto à importância do Direito Penal:

O Direito Penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as relações destes com a mesma sociedade. Como meio de controle social altamente formalizado, exercício sob o monopólio do Estado, a *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático.

Todavia, o Estado não pode estar e atuar o tempo todo, para todos, coibindo práticas delituosas, minorando os danos aos indivíduos de uma sociedade. Neste sentido, a figura da legítima defesa dá ao cidadão a capacidade de suprir a ausência do Estado quando a este não é

possível se fazer presente no momento do ato danoso. O direito de se defender é parte importante do ser humano, é instintivo reagir quando algo lhe ameaça, é um impulso natural de preservação.

O ser humano possui instintivamente a preservação como mecanismo de defesa, assim como um “animal” quando na iminência de sofrer uma lesão age a fim de coibir que aconteça, ou mesmo para diminuir os resultados, a busca por viver é intrínseco a todo ser vivo, e agir neste sentido é natural e esperado. Importante observar que a legítima defesa não se equipara a simples reação ao ataque como em civilizações primordiais, está se embasa no caráter moderno de direito promovido pelo Estado. (DAMASIO, 2006, p.385)

Neste sentido Damásio Evangelista de Jesus (2006, p.385) leciona:

A noção jurídica da legítima defesa somente surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada. Somente aí é que se iniciou o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro, a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima de agressão. (DAMASIO, 2006, p.385)

Todavia, consciente da natureza humana de preservação, e sabendo que não é capaz de promover segurança para todos, o tempo todo, o Estado buscou possibilitar a defesa própria cedendo parte do uso da força ao homem através da legítima defesa. (BITENCOURT, 2014, p.340)

Cezar Roberto Bitencourt (2014, p.340) se posiciona da seguinte forma:

O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constranger a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou legítima defesa.

Contudo, mesmo sendo diversas as teorias que visam explicar o instituto da legítima defesa, assim com seu surgimento, uma constante quanto ao tema, é a natureza jurídica do instituto. Logo, não se pode negar que é uma causa de excludente de ilicitude, afastando a tipificação criminosa, como preceitua o Decreto Lei n. 2.848/1940 denominado Código Penal. Diversos são os conceitos doutrinários da legítima defesa, todavia, o Código Penal em seu artigo 25 definiu objetivamente sua determinação: “**Legítima defesa.** Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Para melhor entendimento em relação ao supracitado artigo vejamos a lição de Fernando Capez (2013, p.306) que visa explicar de forma mais clara quanto ao diploma legal:

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa.

Por fim, a legítima defesa nada mais é que um instituto criado pelo Estado, a fim de desmistificar a ilicitude de determinadas condutas, que salvo existência do instituto seriam tipificados como contrárias a lei (Crime), passíveis de sanções por parte da sociedade na figura do Judiciário. Entretanto, a criação deste instituto é meramente uma formalidade legal, fruto do jus positivismo, visto que o direito natural de se opor a injusta agressão é pilar do Direito Penal e inerente ao ser humano, portanto, o Estado apenas regula a conduta, mas não é este quem a cria.

3.3.2- *Legítima defesa e a posse de arma de fogo.*

Primeiramente insta observar que a legítima defesa como já conceituada busca repelir uma injusta agressão, seja atual ou iminente, conseqüentemente a este fato ter uma arma dentro da residência pode sim servir como forma de alcançar a finalidade presente no artigo 25 do Código Penal. Todavia, a linha entre o uso moderado presente no supracitado artigo e o excesso da legítima é muito estreita, sendo possível ser ultrapassada, tornando uma conduta excludente em uma conduta tipificada facilmente.

Basta olhar atentamente para o disposto no artigo 23 do mesmo diploma legal, o qual deixa claro em seu parágrafo único que a prática que exceder o necessário e o esperado para repelir a ameaça será considerada criminosa, passível de sanções legais na forma da lei. Assim sendo, a legítima defesa não é direito absoluto, passível de ser revisto pelo judiciário diante do caso concreto.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Renato Brasileiro de Lima (2017, p.527) discorre sobre o quanto a linha entre a legítima e o excesso desta é sutil:

Destarte, a fim de provar que o acusado não agiu em legítima defesa, bastará ao órgão do Ministério Público comprovar que não houve qualquer agressão por parte da vítima, que a agressão não foi injusta, que a agressão injusta não era atual ou iminente, ou, ainda, que o acusado utilizou-se dos meios de defesa de forma imoderada.

Após esta breve análise quanto a legítima defesa e como ela pode ser facilmente transpassada, fica evidente que um indivíduo munido de uma arma dentro de sua residência possui mais meios de repelir uma ameaça, porém, as chances de que este atue além da margem disposta na lei é muito grande devido a sutileza da ação do agente. Costa Machado e David Teixeira de Azevedo (2017, p. 72) discorrem quanto ao excesso da legítima com maestria:

O agente que utiliza meio além do necessário para fazer cessar a agressão, ou a ela imprime força excessiva, poderá ser punido pelo excesso. Haverá excesso, portanto, caso, por exemplo, o agente desfira um tiro para defender-se de um tapa ou, então, continue a disparar mesmo após ter sido a agressão interrompida após o primeiro disparo. Se o agente exceder-se de maneira consciente e voluntária, responderá pelo resultado típico a título de dolo, sendo beneficiado pela circunstância atenuante no art.65, III, c, ou, em caso de homicídio pela circunstância prevista no §1º do art. 121 (homicídio privilegiado).

Portanto, o amparo legal se aplicará de forma distinta a cada caso, sendo necessário fazer uma avaliação criteriosa quanto as práticas dos agentes envolvidos. Mas, entender como mais armas influenciam no papel exercido pela legítima defesa no judiciário é importante para se compreender o impacto que aplacará o ordenamento jurídico devido a inserção de mais armas dentro das residências, tornando institutos como o acima citado muito mais criterioso, visto que a defesa exercida por uma arma de fogo é consideravelmente mais letal, colocando a vida em questão.

Para elucidar na prática o quanto este instituto é complexo basta observar o conhecido caso de Ana Hickmann onde seu cunhado, após intensa luta corporal com o agressor desferiu três tiros em sua nuca. A primeira vista é um caso clássico de legítima defesa, ora presentes “os limites que dão a verdadeira figura da legítima defesa, isto é injustiça da agressão, a iminência do perigo, a impossibilidade (sempre a juízo do agente) de recorrer ao auxílio da força pública, a subtaneidade da reação defensiva”. “Pelo que se sabe todos esses requisitos estavam presentes por ocasião da conduta do cunhado de Ana Hickmann” mesmo assim o Ministério Público o indiciou por Homicídio. (MAZLOUM, 2017, p.5)

Alegou o MP (Ministério Público) que o cunhado extrapolou o necessário para repelir a ameaça, e por ter disparado na nuca do agressor possivelmente as circunstâncias já estavam sob o controle necessário para cercear as ações legítimas. Entendeu o MP pela prática de homicídio doloso, ou seja, com intenção de matar, desconsiderando totalmente a legítima defesa promovida pelo acusado. O advogado Nadir Mazloum (MAZLOUM 2017, p.6), entende que:

Parece, no entanto, que o Ministério Público quer inovar, introduzindo um novíssimo requisito à legítima defesa: a pontaria. Para que o cidadão possa se valer do direito de legítima defesa, deve ele ser calculista, frio e preciso (na situação desesperadora em que se encontra), de modo a atingir o malfeitor frontalmente. Se os tiros que ele desfere atingirem a nuca ou as costas, a legítima defesa se descaracteriza, nada obstante a presença de todos os requisitos acima transcritos, tornando o malfeitor a vítima e o agente em autor de homicídio doloso. Tal argumento atenta contra a lógica e o mais comezinho senso de justiça.

Trazendo para a discussão quanto à facilitação da população em possuir armas dentro de suas residências, é possível se configurar diversas situações onde a utilização deste armamento será objeto de discussões exaustivas no judiciário, como foi o caso acima mencionado. Mesmo sendo o instituto da legítima defesa antigo e já muito discutido, este possui uma subjetividade na aplicação, e esta condição ocasionará ao judiciário diversos casos de mortes na reação de um crime. (TEIXEIRA, 2018, p.105).

Logo, mesmo que o residente tenha sua posse reconhecida, uma arma devidamente registrada, e esteja dentro do seu limite legal, a simples situação poderá contribuir para que o agente perca sua base jurídica e tenha um processo assim como sanção sob suas ações. Costa Machado e David Teixeira de Azevedo (2017, p. 72), discorrem quanto ao excesso da legítima defesa na modalidade culposa, a qual é ainda mais fácil de acontecer nas situações prováveis.

Se o agente, porém, exceder-se em razão de imprudência ou imperícia na realização da repulsa (falta de cuidado objetivo), causando ao agressor um mal além do necessário e do desejado para fazer cessar a agressão, responderá pelo resultado típico a título de culpa (caso haja tipo culposo previsto, na espécie).

Trazendo a discussão para o Processo Penal, temos que avaliar por partes, visto que o processo se desenrola de diversas formas. Na fase do inquérito policial se faz necessário que os elementos probatórios sejam plenamente capazes de demonstrar a excludente de ilicitude com base na legítima defesa e como já discutido anteriormente a utilização de armas de fogo tornam as avaliações das condutas difíceis frente a sua letalidade. Para Nestor Távora Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p.1246):

(...) vai depender do suporte probatório que se tenha acerca da excludente de ilicitude. Assim, se o inquérito policial estampa cabalmente um fato praticado em legítima defesa, não havendo indicativo de situação contrária, o pedido de arquivamento formulado pela acusação é de ser acolhido pelo juiz.

Ainda neste sentido o mesmo autor discorre quanto ao pedido de arquivamento por comprovada situação de legítima defesa:

A título ilustrativo, se pelos elementos colhidos no inquérito, o promotor estiver convencido de que o agente atuou amparado pela legítima defesa, deverá, ao invés de denunciá-lo, requerer o arquivamento, afinal, a legítima defesa exclui a ilicitude e por consequência, a própria infração penal. (ALENCAR, 2017, p.1246)

Entretanto, quando os elementos acolhidos no inquérito não forem suficientes para o pedido de arquivamento, deverá dar continuidade na persecução penal. Logo, não seria necessário apenas agir em legítima defesa para garantir o afastamento jurisdicional, mas também, ser capaz de provar as circunstâncias e as consequências dos atos praticados. Como aduz, novamente, Nestor Távora Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p.216): “Assim, na dúvida se o fato deu-se em legítima defesa, a previsão legal de presença de suporte probatório de autoria e materialidade exigiria o desenvolvimento da persecução criminal.”

Sendo assim, caso os atos praticados não sejam facilmente comprovados, poderá ocorrer como no caso Ana Hickmann, onde mesmo as circunstâncias demonstrando uma excludente, o excesso aparente da margem ao recebimento da denúncia e a posterior análise judicial, como discorre Nestor Távora Rosmar Rodrigues Alencar (2017, p.1246).

Ao revés, se não estiver clara a situação excludente, a denúncia deve ser apresentada e recebida, o que não impede que, no correr da instrução, fique patente que realmente a conduta foi cometida em legítima defesa, dando espaço a uma absolvição sumária.

Na fase processual o convencimento do juiz quanto a prática amparada pela excludente ocasionará absolvição sumária do acusado, todavia, a dispendiosa avaliação do judiciário, assim como o sofrimento do acusado não são passíveis de reversão. Quanto a esta fase processual Renato Brasileiro de Lima (2017, p.1117) lesiona que:

(...) o acusado deve ser absolvido sumariamente quando o juiz estiver convencido que o crime foi praticado sob o amparo de causa excludente da ilicitude, ou seja, em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito.

Como amplamente discutido, existe uma sensibilidade muito grande na aplicabilidade deste instituto nos casos práticos, e a ideia do novo decreto não alcançou a inteligência

necessária para que as obtenções de armas facilmente, não as tornem mais utilizadas em crimes por vontade ou por má utilização.

Para Júlio Jacobo Waiselfisz sociólogo e estudioso da criminalidade: (apud. RICHARD, 2019, p.10)

(...) o governo desconsidera aspectos como o comportamento de um invasor na hipótese de reação da vítima – que é, em geral, mais despreparada para atirar que o algoz. “Quando tem arma de fogo, a bandidagem primeiro dispara e depois pergunta. Há uma série de fatores psicológico envolvidos, que não foram estudados pela autoridades”.

Bruno Paes Manso pesquisador do Núcleo de Estudos da violência da USP (Universidade de São Paulo) discorre quanto ao risco de possuir arma dentro de residências: (FABRINI; RODRIGUES, 2019, p.5). “(...) o assaltante, em geral, busca o proveito material e não quer matar sua vítima. “O latrocínio é o roubo que deu errado”, diz. “A própria tentativa de reagir a leva a tomar um tiro. O ideal é não fazer isso, para se manter vivo”.

Logo, a utilização de uma arma de fogo pode não só ser insuficiente para resguardar de iminente dano ou assalto, como ainda pode ocasionar denúncias contra quem usa, pois como o próprio Júlio Jacobo Waiselfisz diz “vítima – que é, em geral, mais despreparada para atirar que o algoz”. Além de ser responsabilizado por crime que não queria dar causa, ainda pode ter sua vida retirada pela simples posse de uma arma em sua residência. (apud. FABRINI; RODRIGUES, 2019, p.5).

3.4- Pontos favoráveis e desfavoráveis a facilitação da posse de arma de fogo

3.4.1- Pontos favoráveis

Como primeiro ponto favorável, temos uma mudança trazida pelo decreto, que possibilitou que um novo critério objetivo fosse utilizado na obtenção de uma arma, o qual se consagra pela necessária avaliação dos locais com altos índices de violência. Assim o mapa da criminalidade será acompanhado de perto pelos órgãos pertinentes, como o IPEA (Instituto Nacional de Pesquisa Aplicada) e o FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), o que pode facilitar as ações governamentais nestes locais reduzindo estes índices.

Outro ponto favorável se baseia no referendo feito no ano de 2005, onde a maioria da população brasileira votou por facilitar a compra e a obtenção de armas. No período desta eleição os governantes desconsideraram claramente a vontade popular, e este “erro” pode estar sendo corrigido nas ações recentes do Governo que visam facilitar o acesso a armas de fogo.

Olhando pelo atual Presidente da República, é benéfico para seu governo que consiga facilitar estes procedimentos, pois foi uma clara promessa de campanha, e esta foi crucial na sua eleição.

O terceiro ponto é óbvio, porém é controverso, pois pode ser visto como positivo por uma parte da população, e negativo por outra parte. Ele se trata da facilitação a posse e a obtenção de uma arma de fogo, uma vez que os decretos do governo incansavelmente buscam exatamente alcançar esta finalidade, portanto para a parte da sociedade que busca esta facilidade, os decretos têm sido positivamente diretos em buscar este feito.

Ainda neste sentido, as mudanças desvinculam da autoridade do delegado da Polícia Federal, a subjetividade que dispunha na avaliação de obtenção da posse, a este compete pesar os argumentos para tal concessão. Todavia, até então era muito subjetiva sua análise, se atendendo a discricionariedade para concessão, com as mudanças, novos critérios objetivos foram criados, e a avaliação fica a cargo destes, sendo que se o indivíduo se enquadra em algum dos critérios terá sua posse deferida.

Neste sentido se pronunciou a Associação dos Oficiais da Reserva da PM no Brasil, na figura de seu presidente Elias Miller da Silva ao colunista Geraldo Araújo (2019, p.4)

Entendemos que este decreto tirou o subjetivismo que havia nas mãos do delegado da PF para autorizar a compra da arma, quando a pessoa pedia para necessidades pessoais. Agora, o artigo 12 parágrafo 1º do decreto diz que, se presume a efetiva necessidade pelo pedido e pelos documentos de quem solicitar, cabendo, mesmo assim, à PF, verificar isso. No referendo do estatuto do desarmamento, 60 milhões de pessoas votaram em 2005 pelo 'sim' para o direito de comprar uma arma, revogando um dispositivo do estatuto que proibia a compra. O referendo foi resultado da soberania popular diretamente, mas o governo do PT descumpriu a soberania popular, restabelecendo a proibição e deixando a compra no poder discricionário do delegado da PF, que dizia quando era ou não necessário a compra pela pessoa. Temos que vincular este decreto ao referendo do estatuto do desarmamento e ao sufrágio universal que acabou com a eleição do Bolsonaro. Isso é democracia. O povo, mais uma vez, legitimou esta proposta (de flexibilização da compra de armas) elegendo o Bolsonaro. Nos Estados Unidos, o cidadão é autorizado a ter arma em casa, como garantia da democracia mesmo. Enquanto isso, em países como Venezuela, apenas o Exército possui armas, o povo não tem. O poder da arma não está na arma, mas naquilo que se pode fazer com a arma. Ela é como uma faca em casa, que também pode matar. O que nos preocupa não é a arma legal, registrada, que a pessoa possui em casa, mas sim, as armas ilegais, que entram livremente pela fronteira, e de calibres restritos e proibidos. Estas armas, sim, estão circulando livremente. Já as armas nas mãos das pessoas estarão registradas, ficarão em casa, e caso a pessoa descumpra a legislação e tenha o registro apenas para posse e a porte nas ruas, ela será presa, sob pena de reclusão de 2 a 4 anos. A questão não é a arma, a questão é cultura. O povo tem o direito de ter uma arma até para se rebelar contra a tirania, ainda mais contra um criminoso que entra na sua casa. Você se defende com o alarme, por exemplo, com uma faca, com uma arma, com aquilo que tem. O que mata no Brasil é a arma irregular.

Outro ponto favorável é em relação ao prazo para renovação do registro, visto que a extensão deste prazo auxilia na manutenção da legalidade das armas de fogo, além de trazer economia para quem as possui. Já quanto a posse de arma dentro das residências, um ponto favorável, é o suposto “medo” que o criminoso terá de adentrar as residências, logo teremos uma redução na criminalidade por crimes relacionados a este modos operandi.

Para alguns a garantia de obtenção da posse de uma arma de fogo, é visto como um direito constitucional de promover sua autodefesa. Entende-se então que as mudanças que facilitam esta possibilidade são consideradas como uma garantia da democracia, e para aqueles que defendem esta tese, facilitar a posse é altamente favorável nesta garantia.

Para o Deputado Sergio Souza (MDB-PR), um dos vice-líderes do MDB na Câmara, em entrevista ao colunista Geraldo Araújo (ARAUJO, 2019, p.4), a facilitação a posse é positiva pelos seguintes aspectos.

Com determinadas condicionantes, sou a favor da liberação da posse de arma. Hoje, o bandido entra em uma casa ou propriedade rural com a mente fixa de que lá não vai ter arma. Houve o desarmamento só das pessoas de bem. Se o bandido souber que dentro de uma casa pode ter uma arma, isso já tolher a sua ação. O Estatuto do Desarmamento não proíbe a posse de arma, e a regulamentação tem que ser feita por decreto. Se quiser avançar, modificar regras, como calibre, aí terá que passar pelo Congresso.

Por fim o Sargento José Nogueira (ARAUJO, 2019. p.5), integrante da diretoria da Associação de Praças das Forças Armadas, também em entrevista se pronunciou a favor do decreto:

Nós, militares, somos a favor do decreto porque isso, na verdade, era para ter saído há muitos anos. A restrição às armas estava em desacordo com o que a população votou no referendo do estatuto do desarmamento. Estamos aplaudindo e somos favoráveis à mudança feita pelo Bolsonaro. Acredito que a gente vai normalizar e ter as autorizações que todos buscavam antes e que não tinham a autorização. Tínhamos muitos pedidos negativos para compra por parte do Exército. Agora, acreditamos que a autorização para a compra e aquisição será mais fácil e flexível porque a legislação, até então, não estava muito amarrada, fechada, o que impedia que muitos militares conseguissem comprar.

3.4.2- Pontos desfavoráveis.

O primeiro ponto desfavorável é o mais argumentado por especialistas e críticos do tema, é o que se refere à circulação de mais armas na sociedade, e por consequência deste aumento, mais crimes serão praticados por uso de armas, assim como mais mortes. É neste sentido que o Deputado e um dos vice-líderes do PSB na Câmara Alessandro Molon se pronuncia quanto ao tema (ARAUJO, 2019, p.5).

Facilitar o acesso a armas é erro grave por várias razões. Primeiro, porque, como estudos científicos provam, mais armas significam mais mortes, e não o contrário. Segundo, porque é uma forma de o poder público entregar o cidadão à sua própria sorte, em vez de garantir segurança pública, como é obrigação do estado. Terceiro, porque a maioria da população é contra, como mostra a última pesquisa Datafolha. Quarto, porque se baseia em uma mentira: de que o Referendo de 2005 não foi cumprido. Falso: o comércio de armas continuou existindo no Brasil, como foi decidido.

Outra discussão muito salientada é quanto à materialidade do texto do referendo de 2005, para os que defendem serem negativos os novos decretos, o referendo se travava de comércio de armas de fogo, e não sobre posse ou porte, e portando se basear no texto para facilitar a posse, seria uma forma de dissimular os fatos. Neste sentido, segundo o Datafolha a maioria da população é contra a posse de armas, fato este que coloca em questão a busca social por facilitação de obtenção. (RICHARD, 2015, p.1).

Segundo o colunista Geraldo Araújo “o decreto considera um estudo de 2016 como referência para permitir a posse de arma e não leva em conta dados recentes e realidades diferentes entre os estados” (ARAUJO, 2019, p.5). Portanto, as bases das mudanças não estão atreladas aos eventos atuais da sociedade brasileira, e podem ocasionar impactos não dimensionados na época do estudo

Neste mesmo sentido o Instituto Sou da Paz na figura de sua coordenadora de projetos Natália Pollachi (ARAUJO, 2019, p.5), dispõe que:

A definição de efetiva necessidade abarca todos os estados, mesmo São Paulo, que estava acima do índice em 2016. É uma medição estática de 2016, que hoje não se aplica. Isso reverte a lógica de necessidade, já que São Paulo hoje não entraria nessa faixa. O termômetro não é real, já que o Brasil tem realidades diferentes e cada região tem taxas [de homicídio] diferentes.

Um ponto de extrema importância, também é levantado por Geraldo Araújo (2019, p.7), segundo ele: “levantamentos mostram que a maior parte das armas de fogo utilizadas em ocorrências criminosas foram originalmente vendidas de forma legítima a cidadãos autorizados, que depois tiveram a arma desviada ou subtraída”. Logo, quanto mais armas em circulação, maior será a participação destas em práticas delituosas.

A segunda maior preocupação de se possuir armas dentro de residências, esta na correlação destas com acidentes domésticos. Para se entender a dimensão do risco ocasionado por estes objetos, uma pesquisa feita no Estado Unidos, país que tem regras mais brandas quanto a posse e porte, verificou que entre 2014 e 2015 certa de 2.715 (dois mil setecentos e quinze) acidentes foram causados pelo uso de armas, “dos quais dois terços resultaram em

homicídios (involuntários ou não)” (BAIMA, 2018, p.2. Fica claro que mais armas é sim um estopim para mais casos de acidentes domésticos, e na maioria das vezes fatais.

Por fim, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) se pronunciou de forma contrária as novas mudanças, em nota oficial ao colunista Geraldo Araújo (2019, p.7).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, embasado em estudos nacionais e internacionais sobre as causas de homicídios e outros crimes violentos, lamenta a publicação por parte do governo federal do decreto que facilita a posse de armas de fogo. Trata-se de uma aposta na violência, uma vez que existem evidências bastantes robustas dentro do debate sobre segurança pública que, quanto mais armas, mais crimes. Inicialmente, lamentamos que o presidente Jair Bolsonaro tenha optado por evitar a discussão do assunto, no Congresso e na sociedade, quando decidiu realizar a alteração por decreto. A falta de contraditório sempre empobrece o debate. A prioridade do governo deveria ser melhorar seus próprios instrumentos de controle de circulação de armas de fogo. Basta dizer que 94,9% das armas apreendidas em 2017 não foram cadastradas no sistema da Polícia Federal (SINARM) e 13.782 armas legais foram perdidas, extraviadas ou roubadas, o que equivale a 11,5% das armas apreendidas pelas polícias no mesmo ano. É como se um mês de trabalho das polícias tivesse se perdido. Estranhamos ainda que o suposto critério adotado para a facilitação da posse, ou seja, nos estados onde a taxa de homicídios seja maior que 10 por 100 mil habitantes, simplesmente dá direito a todo cidadão brasileiro a ter uma arma de fogo. Ou seja, é um “não critério”. Trata-se de uma forma de burlar o espírito de Estatuto do Desarmamento. Um decreto nunca poderia ser superior a uma lei. E a lei estipula que é necessário haver um critério. O decreto presidencial sinaliza uma aposta política muito grande na suposta defesa individual, contrariamente a políticas de segurança pública coletivas. Lamentavelmente, ele enfraquece a ideia de articulação entre as diferentes esferas de governo e poder, que é a única forma de vencer a batalha da segurança pública, ou seja, gerando políticas efetivas de redução da criminalidade e da violência.

CONCLUSÃO

Desde seu surgimento a raça humana busca uma forma de manter sua subsistência, assim como sua proteção em relação aos perigos frutos da natureza ou até mesmo da própria sociedade. Partindo desta ideia a utilização de objetos neste sentido é primitivo ao ser humano. Porém, a sociedade evoluiu ao longo dos anos, e por consequência os meios para garantir tais aspectos evoluíram na mesma velocidade ou até mais rápido.

Devido à dita necessidade de promoção de subsistência e segurança, surgem às armas de fogo como marco de evolução na busca destes feitos, frutos de anos de aprimoramento, estes objetos logo ganharam destinação incompatível com os almejados nos primórdios da sociedade. Assim sua utilização em guerras e crimes tornou necessária a criação de mecanismos capazes de frear o uso descomedido. Neste sentido, nasceram às legislações sobre a posse e o porte de armas de fogo, assim como sua compra.

Desta forma, como a evolução armamentista, a evolução legal teve que ser rápida para alcançar a todos os indivíduos. Porém, no Brasil existia muita legislação sobre o tema, mas, era necessário um diploma legal que englobasse todos os aspectos necessários sobre armas de fogo. Neste sentido, fruto de muito debate, surgiu o Estatuto do Desarmamento, como um marco nacional na busca de desarmar a população e tornar crimes por uso destes objetos cada vez mais raros.

Infelizmente os resultados não foram como almejados, a criminalidade continuou a crescer e na atual sociedade apenas os criminosos possuíam armas. Devido a estas circunstâncias, no ano de 2019 o Senhor Presidente da República eleito na busca de cumprir suas promessas de campanha, expede decretos flexibilizando as normas para a concessão da posse de armas de fogo pelos chamados “cidadãos de bem”.

Porém, diversas seriam as consequências destas mudanças para a sociedade e principalmente para o Poder Judiciário, a primeira delas seria a possibilidade jurídica do presidente praticar os atos que praticou, e neste sentido, parece claro dizer que o mesmo agiu sem embasamento legal capaz de sustentar seus atos. Todavia, outros desdobramentos surgiram, como, a recepção do judiciário sobre existir mais arma em circulação, o que afeta diretamente a criminalidade, assim como as taxas de homicídios.

Afetou também institutos conhecidos do ordenamento judiciário, como a legítima defesa, cuja linha entre a prática desta e o excesso desta é muito estreita, e o judiciário teria que fazer o juízo de valor dos atos praticados por pessoas na “ilusão” de se defender quando um crime pode estar sendo praticado. Assim um judiciário já estagnado teria ainda mais demandas, e estas fruto de novas mudanças em institutos antigos, ocasionando uma reanálise onerosa aos entes judiciais.

Aprofundando ainda mais nos aspectos de mudança que podem alcançar o Poder Judiciário, pode-se concluir também que mais armas é igual a mais crimes por uso destas, logo a criminalidade terá um levante considerável, com uma consequência agravada, a qual trata da mortalidade de crimes praticados por armas de fogo. Entende-se então que além da reanálise de institutos, e a crescente de demandas criminais, a vida humana terá uma derrota insuperável, visto que será afetada diretamente por mais armas em circulação.

Com isso, diante dos vários desdobramentos ocasionados pelas mudanças trazidas pelos decretos presidenciais, é notório que há diversos riscos não considerados pelo Presidente ao sancionar tais atos. Há uma clara transferência do dever estatal de promoção da segurança pública para os cidadãos, mesmo que estes não estejam preparados para exercer esta proteção por meio de uma arma de fogo, seja dentro ou fora de suas residências.

Sendo assim, após a exaustiva análise dos elementos contidos no presente estudo, é possível afirmar que a flexibilização a posse de armas de fogo é sim prejudicial à sociedade, e tem impactos negativos em várias vertentes da sociedade, sendo um destes sobre o Poder Judiciário, que por ser o responsável por aplicar a Lei será impactado em diferentes aspectos de seu sistema jurisdicional. Sendo a este necessário reanalisar institutos já consagrados, assim como trabalhar como nunca antes para dirimir os resultados danosos pela inserção de mais armas, todavia, o desfecho capital será inevitável o qual resultará em perdas de vidas humanas.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, N. T. R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 12ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2017.

ALESSI, G. **Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem**. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html. Acesso em: 30 set. 2019.

AMARAL, R. **Proibição da venda de armas é rejeitada por dois terços**. 2005. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/referendo/ultimas/2005/10/23/ult3258u118.jhtm>. Acesso em: 17 jul. 2019.

ANDRADE, R. M. **História das armas de fogo e seus sistemas de operação: armas de pederneira**. 2016. Disponível em: <http://firearmsbrasil.com.br/historia-das-armas/historia-das-armas-fogo-armas-pederneira/>. Acesso em: 30 set. 2019.

ARAÚJO, G. **Posse de arma: leia pontos a favor e contra o novo decreto, de acordo com políticos e especialistas**. *Políticos, especialistas e entidades comentaram o decreto que facilita a posse de armas, assinado por Jair Bolsonaro nesta terça-feira (15)*. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/15/posse-de-arma-leia-pontos-a-favor-e-contra-o-novo-decreto-de-acordo-com-politicos-e-especialistas.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BAIMA, C. **Ter arma em casa aumenta número de morte de crianças, mostram estudos**. *Enquanto Brasil se prepara para discutir ampliação das regras sobre posse e porte, pesquisas recentes evidenciam risco maior de acidentes fatais nos estados dos EUA onde lei é mais branda*. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ter-arma-em-casa-aumenta-numero-de-morte-de-criancas-mostram-estudos-23206078>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal – Vol. 1 – Parte Geral**. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil de 16 de dezembro de 1830**. *Manda executar o Código Criminal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____/ **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____/ **Decreto Lei n. 3.688 de 03 de outubro de 1941**. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____/ **Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890.** *Promulga o Código Penal.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 16 jul. 2019/07/2019. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____/ **Decreto n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** *Código Penal.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____/ **Decreto n. 3.665 de 20 de novembro de 2000.** *Dá Nova Redação ao Regulamento Para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm. Acesso em: 09 mar. 2019.

_____/ **Decreto n 5.123 de 01 de julho de 2004.** *Regulamento a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Que Dispõe Sobre Registro, Posse e Comercialização de Armas de Fogo e Munição, Sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm. Acesso em: 14 mai. 2019.

_____/ **Decreto n. 9.685 de 15 de janeiro de 2019.** *Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____/ **Lei n. 9.437 de 20 de fevereiro de 1997.** *Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____/ **Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003.** *Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm. Acesso em: 17 jul. 2019.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal. Curso de Direito Penal, Parte Geral (arts. 1º a 120).** 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARVALHO. R. S. **Conceito de Atos Administrativos.** 2016. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29866/conceito-de-atos-administrativos>. Acesso em: 25 jul. 2019.

CERIONI. C. **O que é o Estatuto do Desarmamento e como ele pode ser revogado.** *Nos corredores da Câmara, parlamentares já articulam aprovar a posse e a comercialização das armas de fogo no país.* 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-e-o-estatuto-do-desarmamento-e-como-ele-pode-ser-revogado/>. Acesso em: 30 set. 2019.

COSTA, F. M. **Decreto das armas. Poder regulamentar. Limites constitucionais.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75232>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CRUZ, V. **Constituição Federal Anotada Para Concurso.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2017.

DAMÁSIO, E. J. **Direito Penal: Parte Geral.** 28ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DI PIETRO, M. S. Z. **Pressupostos do ato administrativo – vícios, anulação, revogação e convalidação em face das leis de processo administrativo.** 2003. Disponível em: https://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/29a03_10_03/4Maria_Silvia1.htm. Acesso em: 25 jul. 2019.

EBRADI. **O que é Arma para o Direito Penal? Entenda o Conceito de Arma Para Fins de Direito Penal.** ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITO. 2017. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/441186363/o-que-e-arma-para-o-direito-penal?ref=serp>. Acesso em: 03 jun. 2019.

FABRINI, F.; RODRIGUES, A. **Em SP, menos de 3% dos roubos são em casas, onde posse de arma foi facilitada. Há ainda 6% dos casos em comércios; para pró-armas, dado reforça ampliação para porte.** 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/01/em-sp-menos-de-3-dos-roubos-sao-em-casas-onde-posse-de-arma-foi-facilitada.shtml>. Acesso em: 01 ago. 2019.

FACCIOLLI, Â. F. **Lei das Armas de Fogo.** 5ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

FERNANDES, C. **Invenção da Polvora.** *Guerras Brasil Escola.* 2015. Disponível em: <https://guerras.brasilecola.uol.com.br/idade-media/invencao-polvora.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

FRAGOSO, H. C. **Aspectos da Teoria do Tipo.** *Revista de Direito Penal.* Vol. II/74. São Paulo: Editora Saraiva, 1971.

GERCHMANN, L. **Fábrica de Armas Voltou a Ter Capital Nacional na Década de 70 e Hoje Exporta Para 70 Países.** 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2707200318.htm>. Acesso em: 15 mai. 2019.

GOMES, L. F. **Legislação Criminal Especial.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUIMARÃES, J.V.V. **O Instituto da Legítima Defesa e o Porte de Arma Perante o Fracasso da Proteção Estatal.** 2017. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15416/material/EXEMPLO%20MONOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 02 set. 2019.

LIMA. R.B. **Código de Processo Penal Comentado**. 2ª ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2017.

MACHADO. C.; AZEVEDO. D.T. **Código Penal Interpretado. Artigo por Artigo, Paragrafo por Paragrafo**. 7ª ed. São Paulo: Editora Manole, 2017.

MARTINS. A. **Justificativas mais comuns para obter porte de arma são as menos aceitas**. 2011. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/01/30/justificativas-mais-comuns-para-obter-porte-de-arma-sao-as-menos-aceitas-diz-delegado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2019.

MAZLOUM. N. **O caso Ana Hickmann e o excesso na legítima defesa. Não se pode avaliar os atos daquele que age em legítima defesa como se estes fossem passíveis de serem empregados de forma prévia e serenamente calculada**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271550,21048-O+caso+Ana+Hickmann+e+o+excesso+na+legitima+defesa>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MENEZES, A. F. S. **Do Direito do Cidadão de Possuir e portar Armas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

MIRABETE, J. F. **Código Penal Interpretado**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MIRABETE, J. F; Renato N. **Manual de Direito Penal, parte geral – arts. 1º a 120 do CP**. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MORI. L. **Por Que o Decreto de Armas de Bolsonaro Pode Acabar Sendo Derrubado**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48235952>. Acesso em: 15 mai. 2019.

MORAES. A. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

MORAES. I. **Decretos presidenciais: como funciona esse mecanismo?**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/decretos-presidenciais/>. Acesso em: 23 jul. 2019.

MCNAB, C. **Armas Ligeiras do Século XX: Cerca de 300 das Melhores Armas Ligeiras do Mundo**. Singapura: Editora Estampa, 2005.

NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

OZELANE. M. N. **O Estatuto do Desarmamento a Luz dos Princípios Constitucionais**. 2004. Disponível em: <https://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/04/O-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-A-LUZ-DOS-PRINCIPIOS-CONSTITUCIONAIS.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

POLATO. A., PIZA. P. T., ARAUJO. G. **Posse de armas: saiba o que muda com o decreto assinado por Bolsonaro. Decreto assinado por Jair Bolsonaro facilita a aquisição e registro**

de armas. Texto não trata do porte. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/15/posse-de-armas-saiba-o-que-muda-com-o-decreto-assinado-por-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2019.

POLÍCIA FEDERAL. **Porte de Arma de Fogo.** 2019. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>. Acesso em: 15 nov. 2019.

RICHARD. I. **Sociólogo teme "explosão" de mortes com mudanças no Estatuto do Desarmamento.** 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-05/sociologo-teme-explosao-de-mortes-com-mudancas-no-estatuto-do-desarmamento>. Acesso em: 04 jul. 2019.

SILVA, J. G. **A Nova Lei das Armas de Fogo.** São Paulo: Editora Millennium, 2004.

SILVA, P.. **Vocabulário Jurídico.** 2ª ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000.

SMITH.H; WESSON. D. **About Smith e Wesson.** 2019. Disponível em: <https://www.smith-wesson.com/brands/sw>. Acesso em 15 mai. 2019.

TEIXEIRA, J. L. V. **Armas de Fogo: São elas as Culpadas?.** 1ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

TEIXEIRA, J. L. V. **Armas De Fogo: Elas não são as Culpadas.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

VERMELHO, L. C. R. **Caracterização Física e Química da Pólvora.** 2012. Disponível em:<https://fenix.tecnico.ulisboa.pt/downloadFile/395144980932/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

VIEIRA. A. P. **A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento na Redução da Criminalidade.** 2014. Disponível em: <https://www.defesa.org/dwp/wp-content/uploads/2014/05/A-INEFIC%C3%81CIA-DO-ESTATUTO-DO-DESARMAMENTO-NA-REDU%C3%87%C3%83O-DA-CRIMINALIDADE.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

VILELA. L. **Diferença entre posse e porte de armas.** 2012. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/diferenca-entre-posse-porte-armas.htm>. Acesso em: 17 jul. 2019.